

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TST-AR-17/83

AUTOR : JOÃO MOREIRA E OUTROS

Advogado: Dra. Olga C. Araújo

RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente na Petição de nº 13307/89.8 : " Defiro, em termos. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.-MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

DC-0005/89.1

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE

Advogado : Dr. Fernando Antonio da S. Cartaxo

SUSCITADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN E OUTROS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de dissídio coletivo originário desta Corte, tendo por suscitante a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e suscitados a Federação dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN - e outros.

2. Alcançados pelo acordo homologado nos presentes autos e publicado no DJ de 14/06/89, apenas os signatários da peça de fls. 45/52, como alerta a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, na relação de fls. 56, prosseguindo o feito quanto aos demais.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

DC-0006/89.8

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE

Advogado : Dr. Fernando Antonio da S. Cartaxo

SUSCITADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN E OUTROS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de dissídio coletivo originário desta Corte, tendo por suscitante a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e suscitados a Federação dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN - e outros.

2. Alcançados pelo acordo homologado nos presentes autos e publicado no DJ de 14/06/89, apenas os signatários da peça de fls. 44/54, como alerta a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, na relação de fls. 58, prosseguindo o feito quanto aos demais.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-3332/88.3

Agravantes : MARIANO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Conforme notícia às fls. 37, o comprovante de pagamento dos emolumentos não contém autenticação mecânica do Banco.

Por outro lado, não se verifica no referido comprovante, nenhum outro meio que revele que o agravante tenha efetuado o pagamento.

Desta forma, o presente instrumento encontra-se deserto, razão pela qual, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-5508/88.2

Agravantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e OUTRA.

Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo.

Agravada: ANI MARI SENIK.

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

O despacho de fls. 42 determinou a conversão do julgamento em diligência, para que fosse juntada aos autos a cópia do acordo a que se refere o ofício de fls. 41.

O original do referido acordo foi juntado às fls. 50 e dele constam como acordantes ANI MARI SENIK, devidamente representada por seu advogado, Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, que tem poderes para transigir (vide doc. fls. 30), e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, representado pelo Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, que detém poderes para transigir e desistir (vide procuração de fls. 07).

No referido acordo consta que do valor depositado pelo devedor para garantia da execução será expedida à Autora Guia de Retirada no valor correspondente a 793,95 OTNs, para o saque com os rendimentos proporcionais, e que ao Reclamado será igualmente expedida Guia de Retirada para o saque da importância remanescente e também dos rendimentos proporcionais. Foi, ainda, acordado que o depósito recursal será levantado pelo Reclamado, a quem deverá ser expedido o competente alvará e que responderá pelas eventuais custas complementares. O Banco-Reclamado comunica, ainda, que desiste do agravo de instrumento interposto perante este C. Tribunal.

Homologo, pois, o mencionado acordo e, conseqüentemente, a desistência do recurso TST-AI-5508/88.2, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AI-8325/88.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ADRIANO VITERBO SOUZA DA SILVA

Advogado : Dr. Antonio Carvalho dos Santos Filho

Agravados: MOACYR NOGUEIRA DE OLIVEIRA E INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISAS CANCEROLÓGICAS - IICP - PROFESSOR DOUTOR JOSÉ LUIZ CEMBRANELLI

15a. Região

D E S P A C H O

Correto o despacho ora agravado, que assim está consignado:

"O apelo é inviável. A v. decisão de fls. 41/42 foi proferida em agravo de petição, recurso específico do processo de execução (art. 897, alínea 'a', da CLT). Atentando-se para o disposto no art. 896, § 4º, do estatuto obreiro e no Enunciado 266 do C. TST, tem-se que, em execução, só é cabível o recurso de revista se demonstrada, inequivocamente, violência direta a dispositivo constitucional. O recorrente não cita dispositivo algum, nem mesmo de lei ordinária que tenha sido violentado pelo v. Acórdão. Divergência jurisprudencial sobretudo quando inespecífica, não enseja o apelo excepcional na fase de execução" (fls. 64).

Efetivamente, o apelo extraordinário do agravante esbarra no Enunciado nº 266, desta Corte.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao presente agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-8416/88.6

Agravante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Abili Lázaro Castro de Lima

Agravados: HELENA DE JESUS RODRIGUES e ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E.BRAMBIL LA LTDA.

Advogado : Dr. Antonio Caibas da Silva

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que indeferiu seu recurso de revista, face ao óbice do Enunciado nº 256 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 82), mereceu contrariedade às fls. 85/86.

A douta Procuradoria opina no sentido do não provimento do agravo.

O ora agravante alega violação do artigo 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e inconstitucionalidade do Enunciado nº 256/TST. Argúi, ainda, vulneração dos artigos 2º, § 2º, 3º e 896, da CLT. Acosta arestos para confronto.

O regional negou provimento ao recurso do Banco, ao entendimento de que: "Comprovado incontestavelmente o trabalho em marchandage de forma permanente, sem autorização legal, que vincula o tomador, como sedimentado na jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, enunciado 256, do E. TST, o qual não autoriza arguição de inconstitucionalidade, porquanto não possui força normativa.

Sem controvérsia que a reclamante trabalhava no banco, nos serviços previstos no artigo 226, da CLT, embora contratada pela primeira reclamada. O trabalho era subordinado, não eventual e remunerado, portanto caracterizada a relação de emprego com o tomador, cuja comprovação objetiva se sobrepõe à parte formal da contratação, pelo que

incensurável a r. decisão recorrida ao reconhecer a condição de bancária da reclamante e ao deferir-lhe as vantagens da categoria.

A solidariedade decorre da fraude na locação de mão-de-obra, somente autorizada nos termos das Leis 6.019/74 e 7.102/83, como expresso no artigo 1518, do C.C.B."

Entretanto, observa-se que, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 256 do TST.

Afastadas, portanto, as alegadas violações legais e constitucionais e argüidas divergências com os arestos.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 256 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-8417/88.4

9a. Região

Agravante: ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.

Advogado : Dr. Lineu Roberto Mickus

Agravados: HELENA DE JESUS RODRIGUES e BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Antonio Caibas da Silva

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "A argüição de inépcia do pedido, reiterada no recurso, procede, correta a fundamentação do acórdão que a rejeitou.

A divergência pretoriana colacionada, tal como no caso do recurso da solidária, esbarra no Enunciado nº 256/TST, inclusive no que concerne ao enquadramento do recorrido, o qual tem amparo no artigo 226, da CLT."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.08), mereceu contrariedade às fls. 47/48.

A douta Procuradoria opina no sentido do não provimento do agravo.

O regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que: "...implícito no pedido de reconhecimento da relação de emprego com o banco, a desvalia do contrato com a locadora, o que não afasta a responsabilidade desta, ante a fraude. Prestável, pois, a petição inicial, como bem analisado pelo juiz de primeiro grau.", e negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, entendendo aplicável o Enunciado nº 256 do TST.

O reclamado alega em sua revista violação dos artigos 267, inciso I, 295, § único, inciso III, do Código Civil. Argüi, ainda, inconstitucionalidade do Enunciado nº 256 do TST. Acosta arestos para confronto.

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso, eis que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 256 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 256 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-8720/88.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LUIZ CLÁUDIO FONTES ROSA

Advogada : Dra. Evanilde Leite Machado

Agravada : SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

1a. Região

D E S P A C H O

Consigna o despacho agravado:

"Quando formulado o requerimento de fls. 88, o prazo para pagamento das custas já se encontrava expirado. Além disso, a notificação de fls. 89, dos autos do Agravo de Instrumento, equivocou-se ao consignar o prazo de 48 hs. para o agravante efetuar o pagamento do preparo. Devia ela ser expedida, pura e simplesmente para dar ciência do despacho de fls. 88 que indeferiu a dilação do prazo requerido, por falta de amparo legal" (fls. 93).

Inconformado, agrava de instrumento o empregado, alegando violado o artigo 896, letras a e b, da CLT.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que o agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo, conforme consta da certidão do Regional a fls. 97.

Ante a deserção, com apoio no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-8731/88.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

Advogado : Dr. Geraldo Peltier Badú

Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CARIACICA

Advogado : Dr. José de Ribamar Lima Bezerra

1a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de que:

"PERICULOSIDADE. A única maneira de se dectar a periculosidade é a prova pericial, e se esta houve por bem, em concluir, de forma clara e convincente, no sentido de que trabalhavam os substituídos processualmente, em áreas consideradas de risco, não há como se modificar o julgado" (fls. 85).

A Companhia recorreu de revista, alegando violadas as alíneas a e b, do artigo 896, da CLT.

Inconformada com o despacho de fls. 94, que denegou seguimento à sua revista, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre, entretanto, que a agravante pretende desobrigar-se do pagamento do adicional de periculosidade.

Somente com o revolvimento de fatos e provas, vedado, a teor do Enunciado nº 126, desta Corte, nesta fase recursal, que poder-se-ia concluir ao contrário. Além disso, o aresto apontado de fls. 92, é inservível, pois é de Turma, desta Corte.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI- 8751/88.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado :Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Agravado :NEWTON DOS REIS

Advogado :Dr. Lyrurgo Leite Neto

1ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista o Banco contra o acórdão regional, proferrido em execução de sentença. Assim, há que ser considerada a limitação imposta pelo Enunciado nº 266, da Súmula do TST, ou seja, demonstração de ofensa direta e frontal ao Texto Maior.

Aponta o reclamado violação ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição anterior, articulando com ofensa à coisa julgada.

Verifica-se que a decisão exequenda assegurou ao reclamante a complementação de aposentadoria de acordo com as regras vigentes quando de sua admissão, respeitadas a média e o teto ali previstos.

Contudo, na liquidação de sentença, concluiu o perito nada ser devido ao autor, porquanto este já recebia quantia superior àquela apurada nos cálculos efetuados, sendo, em consequência, extinta a execução.

Inconformado, agravou de petição o reclamante, alegando erros de cálculos e consequente desrespeito à res judicata.

Apreciando a controvérsia, entendeu o primeiro Regional que deveria ser considerado o Enunciado nº 288, da Súmula do TST, que assim dispõe:

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Foi assim que concluiu ser aplicável à hipótese as determinações da Circular FUNCI nº 398/61, "que vigorava ao tempo da aposentadoria do agravante", (fls. 54), dando provimento ao apelo do empregado.

Provocado, através de embargos declaratórios, a manifestar-se acerca da pertinência do Enunciado nº 288, sanou a omissão apontada de clarando que é pertinente o aludido verbete, havendo interpretação razoável no julgamento da Turma, mormente por se tratar de aplicação mais benéfica. Por isso, baseou-se na circular FUNCI 398/61 ao invés da Portaria 966/47.

Ora, não é possível vislumbrar-se, nesta decisão, ofensa à coisa julgada, consubstanciada no dispositivo constitucional invocado.

É importante reprimir que a decisão exequenda assegurou ao reclamante a complementação de aposentadoria de acordo com as regras vigentes quando de sua admissão, simplesmente, não afastando ou vinculando o decisório a nenhuma Portaria especificamente. Se assim desejava a parte interessada, a esta caberia provocar o julgador, através do remédio processual adequado, para que explicitasse que norma regulamentar deveria reger a aludida complementação. Pode argumentar o Banco, ora agravante que, com este objetivo, interpôs, oportunamente, embargos declaratórios que, no entanto, foram rejeitados. Ora, competia-lhe prosseguir no seu inconformismo, fazendo uso da fundamentação adequada a impugnar o decisum, ou seja, articulando com nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. De outra forma, a revista realmente, não poderia ser reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho pela inexistência óbvia do indispensável prequestionamento acerca do tema. Assim, não há como vislumbrar-se maltrato à literalidade do preceito Constitucional invocado, ante a razoabilidade do que decidido pela Corte de origem.

Portanto, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº. TST-AI-683/89.8

Agravante: BRADESCO S/A - CORRETORA DE SEGUROS
 Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior (fls.12v)
 Agravado: ROSSINI ROBERTO VIANA

12ª Região

DESPACHO

O Egrégio Regional, através do v. Acórdão de fls.23/27, as-
 sentou em sua ementa que, in verbis:

"Corretor de Seguros. Enquadramento. Se o corre-
 tor de seguros, contratado por empresa corretora
 integrante do grupo econômico liderado por banco,
 executa as suas atividades no interior de
 agência deste, utilizando-se de sua sede e ins-
 trumentos de trabalho, complementando a ativida-
 de bancária, deve ser enquadrado como bancário,
 e não como securitário".

Inconformada, recorre de revista a Empresa, alegando viola-
 ção ao art.62, "a", da CLT, bem como traz aresto que pretende divergente. Sustenta'
 a Empresa, ora Agravante, que o Acórdão regional deve ser reformado, para que o re-
 corrido seja enquadrado como securitário, e não como bancário, como interpretou o Tribu-
 nal "a quo".

O entendimento Regional, acerca da manutenção do enquadramen-
 to do Autor como bancário, não derivou somente de interpretação razoável, cujo óbice
 está previsto no verbete 221 da Súmula, mas, também, amparado na prova carreada aos
 autos, especialmente pelo fato de que o Reclamante utilizava-se da sede e do instru-
 mento de trabalho do Banco, pois exercia sua atividade dentro da Agência bancária. '
 Entendeu, por fim, que a atividade securitária e a bancária são distintas; entretan-
 to, no caso dos grupos econômicos liderados pelos bancos, os seguros constituem ati-
 vidade complementar da atividade principal, que é a bancária.

Diante das premissas estabelecidas na v. Decisão recorrida, '
 não vislumbro ofensa ao art.62, "a", da CLT, mesmo porque referido dispositivo legal
 sequer pertine à hipótese destes autos. Por outro lado, o aresto cotejado não revela
 especificidade com a v. Decisão recorrida.

À vista do exposto, com suporte no § 5º, primeira parte, do
 art.896 da CLT (Lei 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência '
 dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-979/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RIP SHOW CLUB
 Advogada : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
 Agravado : ALBERTO GALDÊNCIO TABOSA RAMOS
 Advogado : Dr. Arlindo de Almeida Passos
 11a. Região

DESPACHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do empregado,
 entendendo que:

"Relação de emprego. O artigo 3º da CLT exige que a natureza dos
 serviços deva ser não eventual. O trabalho realizado pelo recla-
 mante é de natureza permanente e essencial ao regular desenvolvim-
 ento do negócio explorado pelo reclamado" (fls. 41).

Contra tal decisão recorreu de revista o reclamado alegando
 violado o artigo 3º, da CLT.

Denegado seguimento ao seu recurso agrava de instrumento
 a empresa.

Preliminarmente, observa-se que está irregular a representa-
 ção processual do agravante (fls. 13), eis que não se verifica o re-
 colhimento de firma, com base no Enunciado nº 270.

Além disso, intimado, através do Diário da Justiça do Esta-
 do do Amazonas, que circulou em 27/10/88, 5a. feira, o agravo de ins-
 trumento foi interposto somente em 09/11/88, o que deveria ocorrer até
 o dia 07/11/88, portanto, a destempo.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a nova reda-
 ção dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao
 agravo, por inexistente e intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-1372/89.9

2ª Região

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogada : Dra. Andréa Isa Ripoli
 Agravada : NAZIRA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada, Fazenda Pública do Estado de São
 Paulo, irrisignada com o despacho denegatório de seu Recurso de Revis-
 ta.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu con-
 trariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Argúi, preliminarmente, a ora agravante, ser incompetente esta Jus-
 tiça Trabalhista para processar e julgar as ações intentadas contra o
 Estado, por servidores abrangidos pela Lei Estadual nº 500/74, sob pe-
 na de contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, bem como vio-
 lação aos arts. 113 do CPC e 110 da Constituição Federal.

Meritoriamente, sustenta haver impossibilidade jurídica do pedido
 por não caber ao Poder Judiciário proceder alterações quanto ao exer-
 cício de cargos e funções públicas, em decorrência de vedação consti-
 tucional expressa no art. 98, parágrafo único. Alega, ainda, ofensa
 aos arts. 295, inciso III, do CPC e 461 da CLT, colacionando arestos
 para confronto de teses.

Não obstante as razões de agravo, tenho que o mesmo não merece pros-
 perar.

Ocorre que, independentemente da prefacial, e que, a meu ver, é im-
 prosperável diante dos contornos fáticos delineados pela respeitável
 decisão regional, a qual consignou que, sendo celetista a autora, há
 um autêntico contrato individual de trabalho, regido, portanto, pelo
 Direito do Trabalho, não se aplicando, conseqüentemente, as normas de
 Direito Público; a respeitável decisão "a quo" é irrecorrível, a teor
 do Enunciado nº 214 da Súmula da Corte.

Ausentes os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, dene-
 go seguimento ao apelo, com fulcro nos verbetes sumulares nºs 126 e
 214 do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896da
 CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-1653/89.5

3a. Região

Agravante: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 Advogado: Dr. Marcus Guimarães Cota
 Agravado: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
 Advogado: Dr. Antonio Lima dos Santos

DESPACHO

Através da petição de fls. 62/65 as partes transacionaram mediante-
 as condições enunciadas.

Nada havendo em contrário à lei, na forma regimental, homologo o
 presente acordo em todos os seus termos, para que produza seus jurí-
 dicos e legais efeitos.

Após o competente registro, baixem os autos.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº. TST-AG-AI. 2055/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravada : SONIA MARIA MUNIZ BARRETO
 Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos
 1ª Região

DESPACHO

Versam os autos aplicabilidade do Decreto-Lei nº. 2322/87.
 Inconformada com o despacho, que denegou seguimento do seu
 Agravo de Instrumento, agrava regimentalmente o Banco. Insiste na nul-
 dade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, eis
 que, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, não prequestio-
 nou a Corte de origem o tema constitucional suscitado.

De fato, não se pronunciou o acórdão atacado acerca da invo-
 cada ofensa constitucional; provocado a fazê-lo, limitou-se a decla-
 rar:

"A questão relativa a suposta violação do parágrafo terceiro do
 art. 153 da Carta Magna foi apreciado pelo acórdão embargado de
 forma implícita, eis que literalmente dispõe que 'os critérios dos
 cálculos relativos aos juros e a correção monetária devem ser os
 estabelecidos na Legislação Vigente a época de sua efetiva con-
 tagem'" (fls. 21).

Assim, uma vez demonstrada uma possível ofensa ao § 4º do
 art. 153, da Constituição anterior, reconsidero o despacho de fls. 45.
 Publique-se e encaminhem-se os autos à Procuradoria.
 Brasília, 17 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3319/89.5 2ª Região

Agravante: CITIBANK N.A.
 Advogada: DRª ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA
 Agravado: FLÁVIO AUGUSTO DE FREITAS
 Advogada: DRª RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional, através do acórdão de fls. 28/29,
 negou provimento ao recurso ordinário do Banco-reclamado, consignando que o Recla-
 mante não exercia cargo de confiança, como exigido pelo § 2º do art. 224 da CLT,
 bem como indeferiu a compensação postulada, considerando a inexistência de provas
 no sentido de que a gratificação era para pagar as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Inconformado, o Banco, ora Agravante, recorre de revista, ale-
 ganda ofensa à lei, divergência jurisprudencial e, ainda, indica contrariedade ao
 Enunciado nº 204.

Todavia, como salientado pela ilustrada Presidência, a matê-
 ria pertence ao campo fático-probatório e, somente com o inviável reexame dos fatos
 e provas chegar-se-ia a conclusão diversa do decidido, sendo que tanto é vedado pe-
 lo Enunciado nº 126 da Súmula.

À vista do exposto, com suporte no § 5º, primeira parte, do
 art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face da inci-
 dência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI- 3412/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Cláudio Curi
 Agravada : LICO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogada : Dra. Ana Cristina P. Villaça
 2ª. Região

D E S P A C H O

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão regional que está assim fundamentada:

"Verifica-se de cláusula 3ª da Convenção Coletiva de fls. 14v9, que avençada ficou uma antecipação do reajuste semestral, o que não se confunde com o aumento do salário normativo, cuja correção era prevista somente para 01.5.86, consoante letra 'E', da cláusula 4ª (fls. 15). Houvessem as partes pretendido que referida antecipação abrangesse o referido salário normativo, teriam deixado expresso. E tal não fizeram. Portanto, em se fundando o inconformismo na enfocada antecipação do reajuste semestral, tem-se que o mesmo não abrangeu o aludido salário normativo, que permaneceu o mesmo" (fls. 49/50).

Na revista, argüi-se violação aos arts. 79, XXVI, da Constituição Federal vigente, e 611, da CLT, apontando-se, ainda, arestos à divergência.

Verifica-se, primeiramente, que a discussão pretendida versa em torno dos aspectos fático-probatórios do processo, na medida em que a conclusão do Tribunal a quo está calcada no exame de cláusulas de convenção coletiva, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Assim, impossível vislumbrar-se maltrato aos dispositivos Constitucionais e consolidados invocados, os quais, de qualquer forma, são impertinentes à hipótese dos autos, porquanto o que se debate, efetivamente, é o alcance de cláusulas de convenção coletiva e não o reconhecimento da mesma.

Quanto ao confronto jurisprudencial pretendido, resta pre-judicado, ante a faticidade da matéria.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AG-AI-4335/89.0

1ª. Região

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
 Agravado : WALDEMAR DOS SANTOS REIS
 Advogado : Dr. Romário Paulino do E. Santo

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O agravo de instrumento do Banco-reclamado teve prosseguimento denegado com fulcro no § 5º, do artigo 896 da CLT, face a intempestividade.

Irresignado, agrava regimentalmente às fls. 56/58, sustentando estar em tempo a interposição do referido recurso, pelo fato de que o dia 20.01.89 (sexta-feira), quando teria se exaurido o prazo, é feriado estadual, comemorativo do aniversário de fundação da cidade do Rio de Janeiro, não havendo expediente no TRT da Primeira Região. Logo, o agravo apresentado em 23 subsequente, atendia ao octídio legal.

À vista do exposto, reconsidero o despacho de fls. 55, determinando o prosseguimento do agravo com a remessa do recurso à douta Procuradoria Geral, para o competente parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AG-AI-4874/89.1

2ª Região

Agravante : BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTOS DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Advogado : Dr. João Jorge Haddad
 Agravado : EDSON MARQUES

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Agrava regimentalmente o Banco, irresignado com o despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por entender deserto.

O ora agravante alega que houve equívoco em relação à contagem do prazo do preparo.

De fato, observa-se que o agravo de instrumento não se encontra deserto, pois, os emolumentos foram recolhidos no dia 19/04/89, último dia para que fosse preparado o apelo.

Reconsidero, portanto, o presente despacho ora agravado, afastando a deserção para restituir ao processo o seu curso normal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-5350/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
 Advogada : Dra. Lígia Maria Mazzucatto

Agravado : DARCI PELISBINO DA SILVA
 15a. Região

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 40/41, notificando a celebração de acordo entre as partes, baixem os autos à instância de origem, para homologação.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-5533/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MINAS INVESTIMENTOS S/A-CRÉDITO E FINANCIAMENTO
 Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni
 Agravado : Dr. MARCÍLIO VALADARES
 Advogado : Dr. Marcílio Valadares
 3ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 173/177, que noticiava acordo entre as partes, no qual se requer a dissidência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem, para homologação.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4395/88.3

2ª Região

Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/C LTDA.
 Advogado: Dr. Mauro Bueno da Silva.
 Recorrido: CÉLIO GABRIEL FERNANDES COSTA.
 Advogado: Dr. Norton A. Severo Batista Jr.

D E S P A C H O

Decidiu o Egr. TRT, às fls. 248, verbis: "Não conheço do apelo da Reclamada por deserto. Com efeito, a guia de custas de fls. 234, vinda aos autos com a peça recursal, por carecer de autenticação mecânica bancária, no espaço próprio, não comprova a data e o efetivo recolhimento do valor devido. Os simples carimbos apostos nos vértices superiores do anverso e no verso não suprem a imprescindível chancela mecânica."

Em sua revista (fls. 249/251) argüi a Reclamada que, por um lapso, a MM. JCU deixou de anexar aos autos a via do DARF com autenticação mecânica; juntando às fls. 251 outra guia DARF devidamente autenticada, para comprovar o equívoco da MM. Junta.

Todavia, a Recorrente não alegou no recurso de revista nem violação de lei, nem divergência jurisprudencial, restando, pois, desfundamentado o apelo, eis que os requisitos do Art. 896, consolidado, não foram satisfeitos.

Com base na Súmula 42, deste C. TST, e com respaldo na faculdade que me é concedida pelo § 5º, do Art. 896, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5333/88.7

5ª Região

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB.
 Advogada: Drª Sandra Beatriz D. de Oliveira.
 Recorridos: FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTROS.
 Advogado: Dr. Juarez Teixeira.

D E S P A C H O

1. Decidiu o Egr. TRT, às fls. 85/86, verbis: "Verifica-se a existência de demanda em andamento ao tempo da alienação. Logo, evidente a intenção do devedor em frustrar a execução. O imóvel foi adquirido quase um ano após o ajuizamento da ação. Desta forma, trata-se de caso típico de fraude à execução, nos termos dos arts. 592 e 593 do CPC, como bem salientou a decisão agravada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao recurso."

Inconformado, interpõe revista o Banco, alegando violação do Art. 153, § 22, da CF de 1967/69, sustentando que não ficou comprovada a existência de fraude à execução. Traz arestos a cotejo, que não servem, porém, para comprovar o dissenso pretoriano, pois são originários de Tribunais de Justiça, não obedecendo a regra contida no Art. 896, alínea "a", da CLT.

2. Só por violação ao texto da Carta Magna caberia o conhecimento do apelo. Todavia, não vislumbro agredido o Art. 153, § 22, da CF/69, que assegura o direito de propriedade. Os bens do executado respondem pelas suas dívidas, como se nunca tivessem saído de seu patrimônio, quando alienados em fraude à execução.

Decidiu bem a Corte de origem, pois a fraude à execução pressupõe a existência de demanda em andamento ao tempo da alienação, sendo esta levada a efeito pelo devedor no intuito de frustrar-lhe a execução.

In casu, restou configurada a fraude apontada. Só revolvendo a matéria fático-probatória poderíamos chegar a conclusão contrária, e isto é impossível nesta instância superior.

A Súmula 266, desta C. Corte, obstaculiza o andamento do presente recurso.

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 996, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V. do RITST. nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6350/88.8 15ª Região
Recorrente: USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
Advogada : Dra. Elza Maria Leone (fls. 31)
Recorrido : VAIR PITOUSSI
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 183)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Décima Quinta Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 152/154, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, único recorrente, para incluir na condenação o pagamento das despesas feitas pelo mesmo para comparecimento à audiência, e honorários advocatícios arbitrados em 15% do montante a ser apurado em execução de sentença.

Inconformada, recorre de Revista a Empresa-Reclamada, pelas razões de fls. 168/177, apontando violação legal e divergência de julgados, sustentando que o Autor não preenche os requisitos para a percepção da verba honorária, além de insurgir-se no concernente à condenação ao ressarcimento das despesas para o comparecimento do Reclamante à audiência.

Entretanto, não vejo sucesso à Revista, conforme os fundamentos a seguir aduzidos.

1. Do ressarcimento pelas despesas pagas pelo Autor para comparecimento à audiência.

Entendeu o acórdão regional que, vencida a Reclamada, deve ela ressarcir o Reclamante das despesas feitas com viagens, do local onde este reside para a sede da Justiça do Trabalho, lançando mão de aresto desta Corte Superior em reforço à fundamentação.

A Revista articula com os arts. 20, § 2º, do CPC e 769 consolidado, pretendendo descabida a condenação, entretanto, sem êxito, eis que não abordada a questão sob o enfoque erigido em suas razões, seguindo-lhe o mesmo rumo o aresto de fls. 172, que não demonstra a existência de tese pertinente à hipótese em tela, atraindo a incidência do verbete nº 296 da Súmula.

2. Dos honorários advocatícios

A v. decisão revisanda concluiu que o Reclamante faz jus à verba honorária, nos termos do art. 16 da Lei nº 5584/70, por não estar percebendo salário, em virtude de ter suas atividades suspensas por força de inquérito para apuração de falta grave.

A alegação do Recorrente, no sentido de que o Autor não tem direito à verba honorária porque percebia salário superior do dobro do mínimo legal, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 5584/70, não fosse matéria factual também é questão preclusa, já que não discutida pelo acórdão regional, que, em contrário, conduz a entendimento diverso. Incidem, no particular, os Enunciados nºs 126 e 297, razão pela qual impossível dizer da violação argüida.

Por outro lado, excluído o de Turma desta Corte, não restou caracterizada divergência com os arestos trazidos para confronto de teses, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296.

Logo, com amparo no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AJ-7753/88.5 15ª Região
Agravante: VAIR PITOUSSI
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua (fls. 138)
Agravada : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
Advogada : Dra. Elza Maria Leone (fls. 44)

D E S P A C H O

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da 15ª Região, pelo r. despacho de fls. 143/143v., denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, ao entendimento, em resumo, de que ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamante, perseguindo o cabimento da revista de fls. 139/142, interposta com invocação de divergência jurisprudencial e violação de lei.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

O inconformismo do Reclamante diz respeito à decisão regional que indeferiu-lhe o pedido de equiparação salarial, assentando os seguintes fundamentos, in verbis:

"No tocante a equiparação salarial, é oportuno atentar para a cláusula 25ª do acordo coletivo que diz: "... a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial para qualquer efeito de direito". Em sendo assim, impropriedade a pretensão de equiparação salarial com pagamento de diferenças salariais e de salário-habitação" (fls. 136). Nas razões de Revista o Reclamante apontou ofensa ao § 2º do art. 458 da CLT, trazendo aresto às fls. 140 para estabelecer o conflito de julgados.

Todavia, impossível verificar afronta ao dispositivo legal invocado, eis que o decidido ateu-se ao quanto constante do acordo coletivo vigente entre as partes, afastando de plano tal evidência, ante os termos do Enunciado nº 221.

Não há, também, como se estabelecer divergência com o paradigma confrontado às fls. 181, em face da inespecificidade do mesmo, já que não alinha hipótese idêntica à dos autos, em que existe cláusula convencional dispondo sobre a não integração ao salário da habitação fornecida. Incide o Enunciado nº 296.

Assim, a revista não atende aos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT, razão pela qual merece ser confirmado o r. despacho denegatório, cujas razões do agravo não logram infirmar.

Nessas circunstâncias, invocando o disposto no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, de agosto de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7180/88.5

1ª Região

Recorrente: SANNY LTDA - ELÉTRICA E ELETRÔNICA
Advogado: DR. CESAR MARQUES CARVALHO (fls. 28)
Recorrido: GELSON GREGÓRIO DE SOUZA
Advogado: DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE (fls. 04)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, manteve a r. Sentença de 1º grau, ao fundamento de que a juntada dos documentos, requeridos através da petição de fls. 9, foi feita intempestivamente, considerando que o prazo fixado pela ata de fls. 8, de 15 dias, expirou em 30/10/86, enquanto que a petição de fls. 9 foi protocolizada no dia 31/10/86, intempestivamente.

Opostos Embargos Declaratórios, através da petição de fl. 44, para que restasse esclarecido quando começou a contagem do prazo assinado para a aludida juntada, uma vez que a ata de fls. 9 somente foi juntada em 21/10/86.

Os declaratórios opostos foram rejeitados porque a v. Decisão recorrida vislumbrou, na forma do art. 774, que a Empresa-reclamada havia tomado ciência de que deveria juntar a documentação no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

O entendimento regional é eminentemente interpretativo, competindo à Empresa-recorrente, por isso, apresentar aresto que traduzisse dissenso interpretativo, sendo que desse ônus não se desincumbiu, haja vista que os acórdãos paradigmáticos arrolados não revelam identidade de hipóteses, ou seja, seria necessária, pelo menos, a exibição de um aresto que afirmasse a existência de cerceamento de defesa. Pertinam os Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao que literalmente dispõem os arts. 851, § 2º, e 774 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR 1467/89.0

2ª Região

Recorrente: MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano
Recorrido: RENATO KIYOSHI TAKEDA
Advogado: Dr. Eduardo Salim Jacob

D E S P A C H O

1 - Homologo o acordo celebrado às fls. 85/86 e, via de consequência, julgo extinto o processo, a teor do disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2 - Remetam-se os autos à instância de origem.
3 - Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-1645/89.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Ademir Esteves Sá
Recorridos: ADELSON VIEIRA CAMARGO E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

2ª Região

D E S P A C H O

Confirmando a sentença de 1º grau, que julgou procedente a reclamação, na qual se objetiva o pagamento de prejuízos sofridos com a alteração unilateral do contrato de trabalho, os seus reflexos e o restabelecimento da condição modificada, o Regional decidiu:

"O laudo pericial efetuado pelo Sr. Perito do Juízo apurou robustamente a elevação do índice de 37,56 t/h para 45,00 t/h no embarque de adubo, de forma que para receberem o salário-produção anterior, os recorridos passaram a ser obrigados a embarcar mais 7,44 toneladas de adubo por hora. Não há se falar que tal modificação foi procedida por órgãos competentes, uma vez que ainda que assim fosse, haveriam de ser respeitados os direitos adquiridos pelos empregados.

Comprovada a alteração unilateral do contrato de trabalho dos recorridos, ofendido o Art. 468, da C.L.T., cabendo a esta Justiça do Trabalho dirimir a matéria, ainda mais considerando-se a cláusula 53 do Acordo Coletivo em vigor (fls. 180). Ressalte-se o fato de que o Sr. Perito, no Laudo Suplementar de fls. 298/302, em resposta ao quesito 5 (fls. 301), comprovou que a reclamada pagou aos reclamantes pelo embarque de adubo, pela Tabela B-11, cujos documentos estão relacionados à fls. 302 e onde não estão mencionadas as mercadorias transportadas (documentos de fls. 304/314). Complementando esse laudo suplementar, declarou o Sr. Expert que 'Conforme se observa de tais documentos, não estão relacionadas as mercadorias transportadas, todavia, como está escrito que as mercadorias foram transportadas por elevador, leva-se a crer que se trata de transporte de adubo' (fls. 302). Assim, não se tratando 'in casu' de se discutir a legitimidade ou não da Resolução 151/82, e sim da alteração das condições decorrentes do contrato de trabalho, já integradas aos contratos dos empregados, devida a reparação deferida pela E. Junta 'a qua'...' (fls. 388/389).

Inconformada, interpõe revista a empresa (fls. 391/410), com fulcro no art. 896, "a", da CLT. Sustenta a validade e legalidade da Resolução nº 151, de setembro de 1982, editada pela Portobrás, ante o advento das operações de embarque de adubo, a qual estabeleceu, em caráter provisório, o Grupo de Trabalho B-17, até então inexistente, de finindo, dentre outros detalhes, o índice base de 45 t/h, aplicável nos serviços de embarque de fertilizantes e componentes a granel. Afirma, ainda, que, nos armazéns X e XV, não há movimento desses produtos e que nunca o pagamento por produção nessa atividade o foi dentro do "terno B-11", referindo-se este, especificamente, à operação com cereais a granel, tendo como índice 37,56 t/h, grupo no qual não estão enquadrados os reclamantes, mas, sim, no "B-17".

Alinha considerações, visando diferenciar os dois grupos. Aduz ter incorrido alteração, não sendo de se acolher a pretensão de restabelecimento do pagamento por produção no índice de 37,56 t/h, porque não houve nenhuma condição contratual a esse respeito.

Ataca, igualmente, a condenação ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos e a tese do direito adquirido, alegando que não se considera como tal o simples recebimento temporário pelo índice acima referido, pois não existia, até setembro de 1982, índice próprio para a operação com fertilizantes.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições de prosseguimento.

Saliente-se, primeiramente, que apesar de referir-se a ofensa literal a dispositivo legal, não indica a recorrente a norma possivelmente vulnerada.

Depois, é imprestável ao confronto o aresto indicado às fls. 401/403, pois desobedece o Enunciado nº 38, ao não indicar a fonte de publicação.

Mesmo que assim não fosse, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral, o paradigma é originário da mesma Turma que profereu o acórdão recorrido, o que descaracteriza a existência de divergência jurisprudencial, demonstrando, tão-só, mudança no entendimento anteriormente adotado, ou, usando as palavras do saudoso Mestre Coqueijo Costa, uma "superação jurisprudencial, pelo mesmo órgão julgador" (in "Direito Processual do Trabalho", 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, pág. 527).

Outrossim, utilizando argumento abundante, o decisum apontado como discrepante parte de fato não admitido pelo Regional. Enquanto este entendeu provada, nos autos, a alteração lesiva aos reclamantes, que implicou no prejuízo apontado na exordial, o aresto trazido à colação parte do fato da inexistência de prova desse prejuízo, sendo, portanto, inespecífico. Enunciado nº 296.

A par dos fundamentos expendidos, obsta o recurso, ainda, o disposto no Enunciado nº 126. Somente com o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância, poder-se-ia chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo.

Do exposto, com base nos Enunciados nºs 38, 126 e 296, da Súmula da jurisprudência desta Corte, e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-1942/89.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: DIRCEU TADEU JOAQUIM
Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim
Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

15a. Região

DESPACHO

A decisão regional assim se posicionou:
"Em que pese o esforço do nobre patrono do autor, as razões de recurso não são de molde a modificar o decisum.
O reclamante reconheceu que não atendeu a ordem de seu superior hierárquico no sentido de cuidar da responsabilidade pelo material que implica claramente em ato de insubordinação, passível da pena de suspensão que lhe foi imposta.
Não socorre a alegação de inexistência de sindicância, visto que esta é relativa a funcionário estatutário e o autor optou pelo regime da CLT o que implicou em renúncia a direitos estatutários" (fls. 104).

A revista insiste na nulidade de sindicância prévia. Ocorre que o Regional julgou desde logo o mérito, isto é, entendeu devida a punição e firmou tese sobre a questão da necessidade ou não de sindicância.

Verifica-se que toda a divergência apontada volta-se para a necessidade de sindicância, em tais casos, mas não aborda o mérito em

si, também apreciado no acórdão. Assim, o acórdão tem dois fundamentos, porque duas são as questões, enquanto a divergência fixa-se apenas em uma, o que chama pela incidência do Enunciado nº 23.

Desfundamentada a revista, conseqüentemente.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 23, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Terceira Turma

TST - RR - 1972/89.2 TST - P - 11607/89.9

Recorrente: SERVITA-SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA

Advogada : Drª Maria Rita de Cássia Figueiredo

Recorridos: MARLENE DOS SANTOS E USINA ACUCAREIRA PASSOS S/A E OUTRA

Advogados : Drs. Marcio Luiz B. Moreira e Marcos da Silva Lemos

Foi exarado às fls. 144, o seguinte despacho: "Junte-se, como requer. Em, 15.06.89. - Ministro Marcelo Pimentel. A petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Recorrente".

ST-RR-2884/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO

Advogada : Dra. Edina Maria do Prado

Recorrida : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELATI

Advogado : Dr. Airton Autorino

2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista o expediente de fls. 72/75, que noticia celebração de acordo entre as partes, baixem os autos à instância de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-2966/89.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ZILDO DAMÁSIO DE OLIVEIRA

Advogada : Dra. Andréa Társia Duarte

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Dra. Eliana Maria Caló Mendonça

2a. Região

DESPACHO

Os reclamantes são aposentados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e se insurgem contra os cálculos de salários sobre os quais se baseiam as aposentadorias.

O acórdão, além de julgar corretos os cálculos efetuados, concluiu pela prescrição pois, entre a data do ato positivo que fixou o sistema de cálculo e a data da reclamação decorrem mais de dois anos.

O acórdão se fixa, igualmente, que da nova forma de cálculo verifica-se que não decorre qualquer prejuízo para os empregados.

Incidência tranqüila do Enunciado nº 126, para tornar inviável a revisão de fatos e provas nesta instância.

O fato de continuarem percebendo proventos pela Caixa, não significa continuidade do contrato, que foi extinto exatamente com a saída dos empregados de atividade.

Não há mérito na revista a examinar, em face do Enunciado nº 126, e quanto à prescrição, aplicável o Enunciado nº 294, que substituiu os de números 168 e 192, estes aplicados pelo Regional.

Com base nos mesmos Enunciados e ainda nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-3360/89.8

2ª Região

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

Advogado: DR. JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS

Recorrida: MARIA IOLANDA DOS SANTOS

Advogado: DR. YAAKOV KALMAN WEISSMANN

DESPACHO

A preliminar de litispendência, argüida nas razões de revista, foi rechaçada pelo Egrégio Regional, ao fundamento de que a Empresa-reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, o de fazer prova no sentido de que a Autora integrava o rol dos beneficiários da noticiada ação promovida pelo Sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual.

O entendimento regional é eminentemente interpretativo, competindo à Reclamada demonstrar a existência de tese diametralmente oposta ao decidido, sendo que desse ônus não se desincumbiu a ora Recorrente, eis que se limitou

a indicar como vulnerado o art. 219 do CPC, que, seguramente, afirmo, não restou violado em sua literalidade, como exige o verbete 221 da Súmula.

No mérito, melhor sorte não aguarda a Recorrente, considerando' que o Egrégio Regional entendeu caracterizada a mora salarial, com suporte no conjunto probatório dos autos, e somente com o inviável reexame dos fatos e provas concluir-se-ia diferentemente do que foi decidido, sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, resultando impossível aferir divergência jurisprudencial. Mesmo que assim não fosse, os arestos' arrolados encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula, porquanto discutem premissas fáticas diversas da que foi estabelecida pelo v. Acórdão revisando.

Por derradeiro, no tocante aos adicionais de insalubridade e no turno, além dos referidos temas estarem adstritos ao terreno fáticos-probatório, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896/CLT.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à dou ta Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-AI-8320/88.1

TRT da 4a. Região

Embargante: SELTEC - CONSULTORIA, INDUSTRIAL, COMERCIAL E REPRESENTA -
ÇÕES LTDA

Advogada : Dra. Solange Donadio Munhoz

Embargado : PEDRO MARTINS BELMONTE

Advogado : Dr. Norberto Gomes Cavalheiro

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e isto sob o argumento de que a revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 184 e 296 do TST.

II - Inconformada a empresa opõe o presente recurso de embargos. Primeiro insurge-se contra a aplicação do Enunciado 184, uma vez que, segundo alega, "o problema todo foi interpretação extensivada que dita a Lei Especial de nº 6014/79" e que "todas as questões foram ventiladas, não havendo preclusão ou qualquer possibilidade de interposição de embargos declaratórios".

Quanto ao segundo enunciado, ensejador, do desprovimento do agravo, o de nº 296, argumenta que o mesmo também não é aplicável à espécie, pois a jurisprudência colacionada mostrava-se específica.

III - Em que pesem as argumentações da embargante, à luz do que orienta o Verbo sumular nº 183 deste TST, "são incabíveis embargos para o Tribunal Pleno, contra a decisão em agravo de instrumento o posto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal".

IV - Do exposto, indefiro o processamento dos embargos.

V - Intime-se.

Brasília 11 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-AG-E-ED-RR-5177/86.3

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Procurador Estadual: Arcenio Kairalla Riema

Agravado : PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Vista ao embargado, PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA, pelo prazo legal de 8 (oito) dias, para contra-razoar os embargos, em decorrência da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que deu provimento ao Agravo Regimental (fls. 383).

Brasília, 03 de julho de 1989

Proc. nº TST-E-RR-3681/87.2

TRT da 9ª Região

Embargante: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DESPACHO

1. O egrégio Nono Regional, ao prover o recurso ordinário do reclamante, afastando a prescrição do direito de ação, deferiu ao autor, dentre outras, as verbas - diferenças de gratificação semestral do período imprescrito, pelo valor do salário base, mais anuênios e gratificação de função.

2. O reclamado recorreu de revista, com base em atrito jurisprudencial e violação aos artigos 11 da CLT e 460 do CPC, este último porque teria o Regional julgado ultra petita, ao fixar como base de cálculo da gratificação semestral também os anuênios. Esta egrégia Turma conheceu do recurso por divergência, quanto ao tema da prescrição e, por violação ao art. 460 do CPC, no tocante ao julgamento além do pedido. No mérito, deu-lhe provimento, para julgar extinto o processo, no

que concerne à prescrição, com supedâneo no Enunciado nº 294 deste Tribunal, restando prejudicado o exame do julgamento ultra petita.

3. Inconformado, vem o reclamante, pelos embargos de fls. 194/199, alegando, em seu inconformismo, violação aos artigos 896, 503 e 504 do Estatuto Obreiro, porquanto o Enunciado nº 294 se faz claro quando diz: "...exceto quando o direito à parcela esteja assegurado por preceito de lei", como é o caso das gratificações semestrais pleiteadas, que passam por reajustes salariais, mediante convenções semestrais, por força da Lei nº 6.708/79. Sustenta, por outro lado, que seu direito está amparado pelo Verbo sumular nº 78 desta Casa. Traz a confronto arestos dissidentes.

4. Consegue o embargante demonstrar divergência específica, em relação ao tema da prescrição parcial - congelamento da gratificação semestral (arestos de fls. 197/199) -, pelo que, admito os embargos, no particular.

5. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4580/87.6

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ADELINO BERNARDES PIMENTA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu, a egrégia Terceira Turma, pelo aresto de fls. 137, não conhecer da revista do Banco reclamado, que discutia as seguintes questões: a) natureza da prescrição do direito à ação para pleitear adicional por tempo de serviço anterior à opção; b) adicional pelo tempo de serviço trabalhado anteriormente à readmissão do empregado; e, c) horas extraordinárias (7a. e 8a.) decorrentes do exercício de cargo de confiança. O RR patronal não restou conhecido, com supedâneo nos verbetes sumulares 156, 221 e 126 deste Colendo Tribunal.

II - Inconformado, o demandado formaliza os presentes embargos (fls. 142/144), arguindo a violação do art. 896 da CLT pelo não conhecimento da revista. Sustenta, quanto ao tema das horas extras postuladas, que incontroverso nos autos o exercício de auxiliar de chefia que, a seu ver, é equivalente à subchefia, submetido, por isso, o reclamante, à regra do art. 224, § 2º, da CLT e, bem assim, à do Enunciado do 234. Aduz, no tocante à gratificação por tempo de serviço anterior que, frente "a supressão respectiva, a partir de determinado momento, configura alteração contratual", encontrando-se o deferimento das parcelas pretendidas obstaculizado pelo art. 11 da CLT, tratando-se, conforme seu entender, de aplicabilidade à questão, do Enunciado 198. Transcreve arestos a confronto. Em resumo, aponta-se nos embargos a violação dos arts. 11, 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 198 e 234 da Súmula do TST.

III - Improperáveis referidos embargos por violação ao artigo 896 consolidado. Isto porque, tanto no tocante às horas extras, como em relação à gratificação adicional pelo tempo de serviço anteriormente prestado, o não conhecimento ocorreu por ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 896 da CLT, uma vez que identificadas as hipóteses dos verbetes sumulares desta Corte, de nsº 221, 156 e 126. Além do mais, os paradigmas trazidos a divergência se tornam imprestáveis à admissão do apelo, porquanto o primeiro não se refere à hipótese dos autos e o segundo apresenta-se ineficaz também, eis que sequer a Corte Regional prequestionou "o tema alusivo à aposentadoria do autor, se espontâneo ou não". O derradeiro (fls. 144) é inespecífico em relação às questões versadas nos autos.

IV - Nestes termos, intacto o art. 896 da CLT, denega-se seguimento aos embargos.

V - Intimem-se.

Brasília 10 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5328/87.3

TRT da 12a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : JOÃO PEREIRA FURTADO

Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva

DESPACHO

I - Não conheceu, a egrégia Terceira Turma, do recurso de revista, (fls. 206/207), mediante o qual pretendia, a empresa, a exclusão da parcela referente à ajuda alimentação, sob o argumento de que, uma vez pacificado o reconhecimento de que o bancário é exercente, na hipótese, de cargo de confiança, a condenação em tal verba estaria contrariando a convenção coletiva, o que procurou demonstrar elencando vários arestos. Descartados aqueles oriundos de Turma desta Colenda Corte, apenas restou um deles, aparentemente válido ao confronto, mas cujo exame, à época da interposição do recurso, se encontrava obstado pelo Verbo 208 da Súmula, pois conduziria à interpretação de cláusula de convenção coletiva. Seguiu-se a manifestação de declaratórios, rejeitados porque propugnavam pela aplicação retroativa da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Cominou-se, então, a entidade bancária, a multa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor da causa, considerada a intenção meramente procrastinatória do apelo (fls. 215/216).

II - O demandado ingressou com os embargos de fls. 218/226, cujo ponto crucial se assenta em que a aludida Lei, sendo de cunho processual, deva aplicar-se, de imediato, aos efeitos em tramitação. À partir daí, afirma que o objetivo dos embargos de declaração era atender aos ditames do Enunciado 184, com referência ao tema acima; diz, ainda, conseqüentemente nula a respectiva decisão; argui violados os arts. 832, da CLT; 59, inciso XXXV, da Constituição Federal; e 535 e 538, parágrafo único, do CPC, estes em função da multa; e transcreve sua posta divergência, quanto a essa preliminar de nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração. No que pertine ao não conhecimento do apelo revisional, aponta como agredido o art. 896/CLT, em sua recente redação, dizendo não mais observável o Enunciado 208, após a edição da Lei nº 7.701/88, pela motivação já exposta neste despacho; adita nos votos decisórios a discrepância; suscita violação constitucional: art. 59, em seus incisos II, LV, XXVI, além do XXXV, mencionado.

III - O princípio da irretroatividade das leis no tempo sobreprende-se à tese do embargante, no sentido de que deva ter aplicabilidade imediata a legislação de natureza adjetiva. Isto é suficiente a afastar as pretendidas vulnerações aos textos legais invocados, bem assim a divergência que se procurou evidenciar. A correta observância do Verbete sumular 208, tanto ao não se conhecer da revista, como ao se rejeitar os declaratórios, conduz, pois, à negativa de admissão dos presentes embargos, segundo a orientação do Enunciado 42 da Súmula.

IV - Intimem-se.

Brasília 12 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5511/87.9

TRT da 1ª Região

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargados : DONALDO PINHEIRO NAVEGA E OUTRO
Advogado : Dr. Jorge Cury

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma negou provimento à revista empresarial, quanto à preliminar de incompetência *in ratione materiae*, reafirmando ser competente, na hipótese, a Justiça do Trabalho. Ademais, deixou de conhecer do mesmo recurso, no que diz respeito - dentre outros aspectos - à prescrição do direito de reclamar a complementação da aposentadoria; ao alcance da quitação geral; e, à pretensão de ser calculada essa verba como se laborando estivessem os autores (202/5). Por outro lado, rejeitados os declaratórios interpostos pelos demandados (212/3), os quais ingressam, agora, com os embargos de fls. 215/20, fundados em pretensa violação do art. 896 da Consolidação Oubreira.

II - No que pertine à incompetência desta Justiça especializada, arguem a vulneração do art. 142 da Carta Magna de 1969 (art. 114 da atual Constituição da República) e transcrevem, à discrepância, apenas um aresto. Contudo, não podem prosperar tais alegações, uma vez que a complementação da aposentadoria deflui, inarredável e inegavelmente, da relação empregatícia. Além de judiciosos os fundamentos da r. decisão impugnada sobre a matéria, o decisório paradigma, cuja publicação ocorreu em 1984, exibe tese superada por aquela que norteou a edição, no exercício p. transato, do Enunciado 208, de cujo texto ressalta, sem qualquer dúvida, a competência da Justiça do Trabalho, na espécie.

III - Os embargantes sustentam que o direito de pleitear a complementação da aposentadoria está sepultado pelo disposto no art. 11/CLT, como também pela previsão da parte excepcionada do Verbete 198 da Súmula, porque a negativa de sua concessão se constituiria em ato único do empregador, sujeito à prescrição extintiva, não à parciária. Assim, ofendido estaria o referido texto legal e contrariado aquele Enunciado. Não se ofereceu qualquer decisório a confronto. Sobre o assunto, acertadamente concluiu, esta egrégia Turma, pela ratificação, às inteiras, da decisão regional, no sentido de ser parcial a prescrição, pois lesado o direito a cada prestação periódica, em consonância ao Enunciado 168 - ou, à parte geral do Verbete 198 -, e mesmo porque as razões da revista encontravam óbice, por igual, no Enunciado 23 da Súmula.

IV - Alega-se, mais, nos embargos, o desrespeito ao art. 831, parágrafo único, da CLT, por se não ter levado na devida consideração a assinatura de distrato, com termo de quitação geral, homologado em juízo e, por isto, só passível de alteração mediante ação rescisória. No particular, a decisão impugnada bem se amoldou nos Enunciados 41, que restringe a quitação às parcelas expressamente discriminadas e no de nº 221, no referente à razoabilidade de interpretação do aludido artigo de lei.

V - Por fim, aborda-se o tópico alusivo ao cálculo da complementação como se em atividade estivessem os demandantes. A condenação, tal como posta e até então mantida, importaria em vulneração ao art. 42, § 59, da Lei nº 6.435/77 e não seria de observar-se o Verbete 51 deste colendo Tribunal, não se suscitando conflito pretoriano. Sem amparo tais argumentos, eis que as razões da revista, neste item, se apresentaram sem fundamento algum em qualquer das alíneas do permissivo legal como adequadamente expôs o r. decisório atacado.

VI - Descartadas as violações literais aos textos de lei a pontados e não se vislumbrando discrepância de julgados, resta incólume o art. 896 da CLT, pelo que se não pode admitir os presentes embargos.

VII - Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5924/87.4

TRT da 4a. Região

Embargante: SAMUEL DELACOSTA TORRES
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - O demandante insurge-se contra a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do seu recurso na questão referente a sua classificação no quadro de carreira e reflexos requeridos, de acordo com o paradigma apresentado, porque o aresto colacionado aborda questão fática, não abrange as hipóteses do enquadramento, além de o tema envolver exame de normas regulamentares internas que orientam o Quadro de Carreira e de contratação da empresa, nas quais o Regional amparou a sua decisão. A decisão turmária apoiou-se nos Enunciados 23, 126 e 208/TST (fls. 457/458). Foram opostos embargos declaratórios no tocante à invocação do Enunciado 208/TST que obsteu o conhecimento do seu apelo, porém, foram eles rejeitados.

II - O reclamante embarga para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, mencionando a violação do art. 896 da CLT, por sua nova redação dada pela Lei 7.701/88, no seu art. 12, onde ele pretende tornar sem efeito o Verbete 208, utilizado como obstáculo para o não conhecimento da sua revista (fis. 470/473).

III - O recurso não se viabiliza, não só pela ausência de pressupostos de admissibilidade observados na hipótese, pelos Enunciados 23, 126 e 208/TST, como também pela inaplicabilidade, no caso, da nova redação dada ao art. 896 da CLT, pelo art. 12 da Lei 7.701/88, publicada posteriormente às decisões proferidas pela Turma no julgamento da revista (27/09/88) e dos declaratórios (29/11/88). A norma indicada é de caráter procedimental, não comportando aplicação retroativa à data da interposição dos recursos, cujos pressupostos de cabimento são apreciados à luz da legislação vigente à época em que foram protocolizados.

IV - Por todo o exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6078/87.0

TRT da 4a. Região

Embargante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Embargado : JOSÉ FERREIRA BORBA
Advogada : Dra. Vera Lúcia Kolling

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo aresto de fls. 279/280, conheceu da revista patronal, por divergência, mas, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, ao fundamento de que, "tendo sido comprovado o vínculo empregatício entre as partes, é válido o pedido de rescisão indireta por inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações contratuais" (279).

II - Irresignada, a empresa interpôs embargos, para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta em suas razões a tese de que nos autos "o embargado pretende, a um só tempo, ver reconhecida a relação de emprego e a rescisão indireta do contrato de trabalho", mas que, contrariamente, "a jurisprudência trabalhista vem se firmando no sentido de inadmitir os pedidos cumulativos, ao fundamento de que, somente após o reconhecimento do vínculo empregatício e persistindo o inadimplemento das obrigações contratuais, caberia a postulação da rescisão indireta, consoante estabelece a alínea "d" do art. 483 da CLT". Trancreve arestos a divergência.

III - Vê-se que a embargante transcreveu em suas razões recursais arestos que justificam a admissão do presente apelo. Enquanto a decisão recorrida está assim construída "tendo sido comprovado o vínculo empregatício entre as partes, é válido o pedido de rescisão indireta por inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações contratuais", os arestos de fls., exemplarmente o de fls. 291, da egrégia Primeira Turma deste TST, em antítese, contempla "impossível é acumular os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício e de rescisão indireta do contrato de trabalho...".

IV - Destarte, demonstrado o conflito jurisprudencial, admite-se o apelo.

V - À parte contrária para oferecer contra-razões.

VI - Publique-se. Intime-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6103/87.2

TRT da 2a. Região

Embargante: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargado : JOSÉ ALMIR REIS
Advogada : Dra. Marilena Carrogi

DESPACHO

I - Nestes autos, o egrégio 2ª Regional, por entender que Embargos de Terceiros representam uma ação autônoma, frente aos termos

da Lei Adjetiva Civil, reformando a sentença a qua, proveu o Agravo de Petição ingressado pelo reclamante, mas recebido como recurso ordinário, para julgar improcedentes os Embargos de Terceiros opostos pela reclamada, resultando, de consequência, subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais.

II - Interposta a revista pela demandada, esta egrégia Turma, pelo acórdão de fls. 605/606, dela não conheceu, com supedâneo nos Verbetes nºs 126, 184 e 297 deste Colendo TST.

III - Contra tal decisão a demandada interpôs os presentes embargos, indicando como ofendido o artigo 896 da CLT, porquanto, a seu ver, a revista merecia conhecimento, de vez que "os pressupostos legais da sucessão incoerem, na espécie, pois o ora Embargante não adquiriu o acervo da Rádio Difusora de São Paulo S/A, nem houve continuidade nas atividades de uma e de outra, mediando interregno superior a um ano entre perempção da concessão anterior e a outorga da nova e atual" (fls. 621). Sustenta inaplicável, à hipótese, os Enunciados 126, 184 e 297. Argumenta inexistir matéria de fato na sucessão, como afirmado, já que a empresa, ora embargante se encontra ad amparo do art. 5º, XXXV, da atual Carta. Discorre longamente a respeito do feito desde a inicial e cita arestos a confronto.

IV - Em que pese a alegação de violência ao artigo 896 consolidado, essa não tem curso. A matéria embargada deixou de ser conhecida por adequada aplicação dos Verbetes 126, 184 e 297 que integram a Súmula de jurisprudência desta Corte Extraordinária, uma vez expresso no v. acórdão da Corte Regional que "... O instituto da sucessão de empresas, em Direito do Trabalho, considerando a continuidade do 'empreendimento' para garantir os direitos dos empregados, tem aplicação às hipóteses de concessão de serviço público. É o caso da concessão para exploração de canal de televisão" (fls. 491). Por conseguinte, do modo como abordada a tese pela instância ordinária, adquiriu a espécie natureza eminentemente fática do que decorre ser inviável seu reexame nesta instância extraordinária, frente aos termos do Verbetes sumulado nº 126.

V - Desta forma, tem-se que, ao não conhecer do recurso de revista da demandada, esta v. Turma manteve intacto o artigo 896 da Consolidação, motivo pelo qual impossível a admissibilidade do presente a pelo.

VI - Intimem-se.

Brasília 14 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6186/87.4

TRT da 15ª Região

Embargante: GILBERTO NICOLAU MAIA
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que esta aprecie o seu recurso ordinário, antes reconhecido como deserto.

Inconformado, GILBERTO NICOLAU MAIA interpôs os presentes embargos. Alega que não há ofensa alguma ao art. 895 da CLT, como entendeu a egrégia Turma, tampouco aplicabilidade ao caso, da orientação jurisprudencial prevista no Enunciado nº 16 deste TST. A seu ver, conforme oportunamente frisado em seus embargos declaratórios de fls. 102/104, a certidão de fls. 51/verso declara que a expedição da notificação aconteceu em 01.07.86, embora tenha sido postada no dia seguinte, dia 02.07.86 (fls. 76). Assim, conclui que à luz da orientação jurisprudencial citada, o início do prazo recursal a nível ordinário se deu no dia 04.07.86 (sexta-feira), porque presumido que o reclamado recebera a notificação no dia 03.07, 48 horas após sua regular expedição que se deu em 01.07.86, pouco importando que a verdadeira data de sua postagem tenha sido no dia 02.07.86. Diante disso entende ofendidos os artigos 774, 775, 818 e 896 da CLT, bem como divergente do julgado da Turma o próprio Enunciado nº 16 deste TST.

Ocorre, entretanto, que as razões recursais ora examinadas não estão ao abrigo da verdade. Como concluído pela egrégia Terceira Turma e admitido pelo próprio embargante, a notificação de publicação da sentença de primeiro grau somente foi regularmente postada no dia 02.07.86, fazendo com que, por força do entendimento jurisprudencial existente, após transcorridas 48 horas começasse a fluir o prazo para a interposição do recurso cabível. Assim, somente dia 07.07 daquele ano é que tal prazo teve início de vez o reclamado ter recebido a notificação no dia 4 (sexta-feira). E isto nos moldes do que prevê a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 16 deste TST. A regular notificação aqui mencionada traduz-se, nada mais, nada menos, no que da realização de dois atos. Um, a expedição pela Secretaria da Junta, e o outro, a sua postagem no correio. Isto significa regular expedição e não como quer o embargante. A seu ver à regular expedição bastaria o respectivo carimbo da Secretaria da Junta. Os autos estão claros ao demonstrarem a inoportunidade de regular expedição no dia 01.07.86.

Não se vê, pois, do julgado recorrido qualquer ofensa aos preceitos de lei indicados (arts. 774, 775, 818 e 896 da CLT). A egrégia Terceira Turma deu perfeita dimensão jurídica do Enunciado nº 16 deste TST à hipótese dos autos.

Do exposto, inadmito os presentes embargos.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6550/87.1

TRT da 15ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Embargado : REYNALDO DE MORAES
Advogado : Dr. Marcilio Lopes

DESPACHO

I - Negou a egrégia Terceira Turma, provimento à revista da empregadora, quanto à preliminar de prescrição, ao entendimento de que, estando previsto nos arts. 444 e 468/CLT o direito às parcelas de natureza salarial, deva incidir a prescrição parcial, pois o "contrato é de trato sucessivo", não prescrevendo o direito de postulá-las (fls. 188/90).

II - Via embargos, manifesta inconformismo, a empresa (fls. 195/8), trazendo à colação vários arestos pretensamente divergentes, sustentando, em síntese, que é extintiva da pretensão a prescrição para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria.

III - O aparente conflito de julgados está superado pela jurisprudência atual, consubstanciada no Enunciado 294, em sua parte exceptiva, o qual foi corretamente observado pela r. decisão embargada. Assim, em consonância ao Verbetes sumular 42, nega-se a admissibilidade dos embargos, porque a presente demanda é justamente a de pedido de complementação de aposentadoria, diante da existência de diferenças entre a importância paga pela Previdência Social e o valor recebido na ativa pelo empregado, acrescido dos reajustes salariais da categoria. Não se trata, pois, de pedido resultante de alteração do pactuado, a atrair a incidência da prescrição total.

IV - Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6599/87.0

TRT da 6ª. Região

Embargante: JOSÉ ESTÊNIO DA SILVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargada : MESBLA S/A
Advogado : Dr. Edmilson B. A. M. Júnior

DESPACHO

I - O reclamante inconforma-se com a decisão da egrégia 3ª. Turma que conheceu da revista patronal no tocante às horas extras de empregado exercente de função de vendedor-caixa, com respaldo no Enunciado 56/TST. Foram opostos embargos declaratórios, porém, rejeitados (fls. 196/197).

II - Ao interpor embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 199/209), o autor argumenta que o conhecimento da revista empresarial, implicou ofensa do art. 896 da CLT, ao deixar de observar os Enunciados 23, 38 e 126/TST, e que o Verbetes 56 é inaplicável à hipótese, conforme explicitado pelo regional. Aduz ainda, que restaram violados os arts. 58 combinado com o 59, § 1º, 444 e 468 combinado com o 9º, todos da CLT e que deve ser observado o Enunciado 91. Traz aresto a confronto. Em relação aos seus embargos declaratórios que foram rejeitados, tem como violado o art. 832 consolidado, por negativa de prestação jurisdicional.

III - Os argumentos expendidos nos seus embargos, bem como o aresto colacionado às fls. 205, demonstram que a decisão embargada contrariou os Enunciados 23 e 126. Primeiro, porque os arestos tidos por divergentes na revista da empresa, são inseparáveis, por não abordarem a questão da função de vendedor-caixa, conforme a colocação feita pelo órgão regional, que com base nas provas dos autos, concluiu que "não é aplicável, in casu, o Enunciado nº 56 do TST pelo fato de as comissões auferidas pelo autor terem sido sempre inferiores ao salário-fixo, devendo, sobre este, serem calculadas as horas extras". E segundo, porque, para chegar-se à conclusão diversa da contida no acórdão revisando, a Turma contrariou o Verbetes 126, ao analisar matéria de natureza fática. Neste aspecto, o recurso merece ser processado. Quanto a pretendida ofensa do art. 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional, em seus embargos declaratórios rejeitados, a mesma não se configura, uma vez que, foi colocado no acórdão dos embargos declaratórios que o remédio jurídico utilizado pelo obreiro, não se adequa aos fins pretendidos, à luz do art. 535 do CPC.

IV - Pelo exposto, dá-se seguimento aos embargos do autor.
Intimem-se.

À parte contrária para oferecer contra-razões.

Brasília 14 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-310/88.3

TRT da 4ª. Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : LUIZ CAMPOS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

I - Ao dissentir da decisão regional, a egrégia Terceira Turma deu provimento à revista manifestada pelo autor, no que concerne à incidência da prescrição parcial, relativamente às diferenças de diárias, assim observando o Enunciado 168, pois considerou que "o prejuízo salarial, por atingir prestações periódicas, renova-se cotidianamente".

te". De outra parte, julgou sem objeto o recurso, no referente à intergração das diárias. Resultou, da r. decisão, estipular-se o retorno dos autos a MM. Junta, para proferir julgamento no atinente aos demais aspectos meritórios da questão (fls. 342/344). Rejeitados os declaratórios manifestados pela empresa (fls. 351/352).

II - Esta, agora, opõe os embargos de fls. 354/361. Ocorre, no entanto, que não os fez acompanhar da indispensável comprovação do depósito recursal, de acordo com a previsão do art. 13, da Lei nº 7.701/88, nem do recolhimento das custas processuais (fls. 203 e 275). Desertos os embargos, pelo que são inadmitidos.

III - Publique-se. Intime-se.

Brasília 13 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-750/88.6

TRT da 4ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz Fernandes S. Rabeno

DESPACHO

1. Insurge-se o Sindicato-reclamante contra o v. acórdão de fls. 156/58, que não conheceu de sua revista com fulcro no art. 896 da CLT e Enunciados 23 e 42/TST. O recurso versava sobre aplicação dos reajustes salariais estabelecidos nos Decretos-leis nºs 2283 e 2284, ambos de 1986, em detrimento daqueles firmados em acordo homologado pelo egrégio Tribunal Regional, em revisão de dissídio coletivo dos bancários, com vigência prevista para 1º de março de 1986. Alegava-se violação ao art. 153, § 3º e 165, inciso XIV da Constituição de 1969 por parte do acórdão regional e renovava a arguição de inconstitucionalidade dos referidos decretos. Foram opostos embargos declaratórios e acolhidos em relação à dúvida suscitada quanto ao entendimento adotado no acórdão embargado.

2. Os embargos do Sindicato-autor (fls. 161/64), vêm alicerçados em violação aos arts. 896 da CLT, 55, 153, § 3º e 165, inciso XIV da antiga Carta Magna, sustentando a especificidade dos arcos apresentados na revista que autorizavam o seu conhecimento.

3. Os arestos acostados na revista (fls. 103/104), conforme pronunciou a egrégia Turma, não atendem ao disposto no Verbete 237/TST, pois sustentam a irretroatividade da lei nova, tese não contestada pelo acórdão regional. Além do mais, a decisão turmaria foi proferida com suporte no Verbete 42, face à tese defendida por aquele órgão a quo, encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Ante o exposto, tem-se por não caracterizada a ofensa ao art. 896 consolidado, pelo que, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-785/88.2

TRT da 2a. Região

Embargantes: JOSÉ REIS NETO E OUTROS
Advogada : Dra. Gláucia Alves Fonseca Peixoto
Embargadas : MASSA FALIDA DA S/A RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO, MASSA FALIDA DA S/A RÁDIO TUPAN E OUTROS
Advogados : Drs. Luiz Fernando A. Robortella e outros

DESPACHO

I - Os empregados ingressaram com reclamatória contra as seguintes empresas: S/A RÁDIO TUPAN, S/A RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO, S/A CORREIO BRAZILIENSE, DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, S/A ESTADO DE MINAS E CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS. A MM. Junta de finiu-se pela procedência parcial, relativamente às duas primeiras demandas - cujas falências, de resto, já haviam sido decretadas -, pois determinou a exclusão das demais, porque não se convenceu da existência de um mesmo grupo econômico, à falta de comprovação cabal da solidariedade (fls. 627/631). No que pertine, tão-somente, ao objeto dos embargos ora em estudo, note-se que o egrégio Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, após julgá-lo tempestivo, para reincluir, na ação, as empresas restantes (fl. 688), com fundamento nos termos da escritura de doação, de fls. 643/659, a seu ver constitutiva do Grupo ou Condomínio Associado, com responsabilidades financeiras, inclusive (fl. 689). Ainda restritivamente, diga-se que, ao acolher a preliminar de nulidade parcial do decisório do TRT a quo, no ponto em que conheceu do aludido recurso ordinário, a egrégia Turma, definindo-o como intempestivo, deu provimento, em parte, às revistas manifestadas pelas empresas atingidas pela reinclusão, para restabelecer, no particular, a sentença originária, do que resultou ficassem, elas expurgadas do feito (fls. 820/825), restando prejudicado o tema referente à solidariedade, ali ventilado. Outrossim, rejeitados foram os declaratórios dos reclamantes (fls. 835/837). Agora, por meio dos embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 839/344), os empregados contrapõem-se ao conhecimento daquelas revistas, taxando-as de desfundamentadas e alegando como ofendido o art. 896/CLT. Oferecem preliminares de nulidade do v. acórdão atacado, seja por revolvimento de matéria probatória (e preclusão), dizendo violados os arts. 832, 895, alínea a e 896, da Consolidação, enquanto inobservados os Verbetes 126

e 184 da Súmula; seja por omissão, pois tal decisão não se teria conformado ao Enunciado 283, arguindo, ainda, a vulneração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, em vigor; e, no mérito, batendo-se pela tempestividade de seu recurso ordinário, cujo não conhecimento teria violentado os arts. 895, 896 e 832, citados e 184/CPC, discutem a respeito da pertinência do Enunciado 197 desta Colenda Corte.

II - Por um lado, os argumentos dos embargantes não merecem prosperar: quanto ao reexame da matéria de prova, porque os destaques em relação ao prazo recursal não caberiam na conclusão pela tempestividade do recurso, com base, apenas, em interpretação, talvez discutível, data venia, do Enunciado 197 da Súmula; no referente à preclusão, por falta de prequestionamento, note-se que o tema fora abordado pelo Regional, embora sob enfoque diverso; e, também, no que diz com o mérito, pois a egrégia Turma, no aspecto, corretamente observou o Verbete 197. Todavia, encontram-se bem lastreadas as razões, no atinente à preliminar de nulidade por omissão, eis que passou despercebido o r. despacho de fls. 671 (não impugnado pelas demandadas), que recebera o apelo ordinário como "adesivo", do que decorreu sua tempestividade, in casu. Assim, de supor-se evidenciada a vulneração do alardeado art. 896/CLT, pelo que se admitem os embargos.

III - Intimem-se.

Brasília 12 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-899/88.0

TRT da 3ª Região

Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : VANESSA MACHADO COSTA
Advogado : Dr. Carlos Alberto B. Santos

DESPACHO

1. Contra o v. acórdão de fls. 186/87, que não conheceu do seu recurso de revista, a empresa opôs embargos declaratórios, alegando omissão de vários aspectos: a) inexistência de consórcio econômico, face a ausência de empresa controladora (fls. 137); b) o controle acionário não configura, por si só, grupo patronal (fls. 143/44); c) pagamento apenas de adicional de serviços suplementares (fls. 146/47); d) impossibilidade de modificação de enquadramento sindical definido pelo órgão administrativo competente para tal fim (fls. 147/50); e) inaplicabilidade de contratos coletivos dos quais não participa a empresa-reclamada (fls. 150/52). O recurso foi rejeitado.

2. Inconformada, em seus embargos alega, primeiramente, que foram vulnerados os arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, pela rejeição dos seus declaratórios que abordavam pontos omissos no acórdão prolatado em seu recurso de revista, no qual arguiu nulidade do decisório do Tribunal a quo. Em segundo, aponta como violado o art. 896 consolidado, pelo não conhecimento do seu recurso, devidamente fundamentado em divergência, que impediam a aplicação dos Enunciados 126 e 239 à hipótese, por versarem sobre a mesma matéria e a mesma empresa-reclamada. Aduz ainda, que restou ofendido o art. 5º, II da nova Constituição Federal, por ter sido dada qualificação de bancário a empregado de empresa de processamento de dados, com personalidade jurídica própria e Sindicato específico (fls. 197/201).

3. Em que pesem os argumentos da ora embargante, as violações apontadas dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT não se configuram, porquanto os tópicos aos quais se refere, já foram objeto de apreciação em embargos declaratórios pelo Regional, embora por silogismo, ficaram afastadas, apesar de não terem sido colocadas claramente a que se referiam.

No recurso de revista os mesmos tópicos vieram especificados, a fim de que fossem apreciados, porém a egrégia Turma entendeu por não configuradas as violações referentes a eles. Quanto à condição de bancário da reclamante, deixou de ser conhecido o recurso, com apoio no Enunciado 126, tendo em vista a conclusão do Tribunal a quo, após análise das provas, pela incidência do Verbete 239 à hipótese.

Isto posto, não vislumbro as violações apontadas, face ao caráter fático-probatório que imprime à matéria, bem como a observância de Enunciados desta Corte. Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1027/88.9

TRT da 3ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
Embargado : WILSON LIMA DAS CHAGAS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - O Banco do Brasil S/A insurge-se contra decisão proferida pela egrégia 3ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, nas questões referentes ao pagamento de horas extras prestadas pelo reclamante, ocupante de cargo de confiança e compensação da gratificação ADI com o valor das horas extras. Seus embargos vêm fundamentados em ofensa ao art. 896 consolidado.

II - Nos embargos, o reclamado, persistindo no seu inconformismo, refere-se a um dos arestos já citados na revista e colaciona ou

tros, dizendo-os adotarem "tese diametralmente oposta: o ADI remunerará as horas extraordinárias" e que, apesar de demonstrarem a especificidade de de divergência pretoriana, não ensejaram o conhecimento da revista, com isto, violado o art. 896 da CLT, além do § 2º do art. 224 do mesmo estatuto obreiro. E, quanto aos Enunciados 166 e 204, desta Casa, contrariados, quando esta egrégia Turma diz, que o cargo exercido pelo empregado não era de confiança. Com referência ao segundo parágrafo do art. 224 consolidado - outros cargos de confiança, o embargante diz que o mesmo envolve qualquer cargo bancário, desde que sua gratificação ultrapasse 1/3 do salário normal, enquadrando, assim, sua função, ao cargo de confiança. Referentemente ao Verbete 208, ensejador do não conhecimento do 1º tópico dos autos, o demandado diz que o v. acórdão ao aplicá-lo divergiu do art. 12 da Lei nº 7701/88, ao fundamento de que as empresas de âmbito nacional não sofrem o óbice daquele enunciado e que sua área territorial excede a jurisdição daquele Regional. Diz que o reclamante recebia quantia superior a prevista no § 2º do art. 224 consolidado no exercício de função comissionada, sendo as verbas AP e ADI da mesma natureza, isto é, criadas com o intuito de remuneração das 7ª e 8ª horas do comissionado e, no seu entender, "inteiramente possível a compensação do ADI com o das horas extras". Depois de ter várias considerações em torno do assunto diz que "a decisão regional não está em harmonia com a jurisprudência do TST e a revista não encontra óbice no Enunciado 109/TST".

III - Razão não assiste ao embargante, primeiro porque o § 2º do art. 224 da CLT, na sua parte final, diz que "desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo", e este pressuposto não foi reconhecido pelo acórdão regional (fls. 73). Segundo, o demandado colaciona arestos paradigmáticos, também inservíveis ao caso, pois, como bem firmado no v. acórdão, os mesmos "não autorizam o conhecimento da revista, uma vez que refletem interpretação diversa daquela dada à norma regulamentar que institui as gratificações ADI e AP". Terceiro, os Verbetes 166 e 204, citados como contrariados. Não procede tal afirmação, pela mesma razão inserida na parte final do § 2º do art. 224 da CLT. O correto reconhecimento da hipótese prevista no Enunciado 126 obsta o processamento dos embargos, quanto ao primeiro tema e o Verboete 109 obsta o segundo.

IV - Ante o exposto, ileso encontra-se o art. 896 consolidado, razão pela qual, se nega seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1124/88.2

TRT da 2a. Região

Embargante: CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A
Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado : ALCIDES LEME
Advogado : Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Decidiu a eg. 3a. Turma conhecer da revista do reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, no tocante à indenização adicional de que trata a Lei 6.708/79, face à dispensa do empregado ter ocorrido no período de 30 (trinta) dias que antecede seu reajuste salarial (fls. 125/126). Inconformada, a empresa interpõe embargos às fls. 130/132, citando arestos ao confronto de teste.

II - Os julgados acostados às fls. 131/132, autorizam o processamento dos embargos. Dá-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília 10 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1269/88.7

TRT da 15ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Embargado : ANTONIO ANGELO PANUNTO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I - Ao entendimento de que "incabíveis, impertinentes ou inespecíficas as violações de lei argüidas e as divergências colacionadas", no ponto referente à preliminar de nulidade, por julgamento extra e ultra petita e, ainda, no atinente à escala de repouso, pois os textos de lei indicados à vulneração "foram observados", enquanto o único aresto colacionado pecava pela inespecificidade, a egrégia Terceira Turma não conheceu, in totum, da revista interposta pela demandada (fls. 134/6).

II - Os embargos, que esta oferece às fls. 141/4, buscam apoio nas agressões aos arts. 896/CLT e 128 e 460/CPC e reiteram configurar-se a divergência jurisprudencial ofertada na revista. Tecem considerações quanto ao mérito da controvérsia, reproduzindo dois decisórios.

III - Os argumentos da embargante não alcançam infirmar a fundamentação do egrégio Colegiado, o qual deixou de conhecer do apelo empresarial com fulcro nos Enunciados 221 e 38, embora sem os referir expressamente. Não se vislumbra, assim, caracterizada a ofensa ao art. 896 consolidado. Por isto e na trilha da orientação traçada pelo Verboete 42 da Súmula, nega-se seguimento aos embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1286/88.1

TRT da 2ª Região

Embargante: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
Embargada : ISABEL CRISTINA ALVES DOMINGUES
Advogada : Dra. Wanda Gambaré

DESPACHO

1. Decidiu a egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 107/109, dar provimento ao recurso de revista da reclamante, para julgar totalmente procedente a reclamação, deferindo-lhe todas as verbas pedidas na inicial, ao entender que "a garantia de emprego à gestante assegura apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". Contra essa decisão, a empresa traz embargos (fls. 110/116), apontando como violado o art. 896 consolidado porque, primeiro, os arestos que deram origem ao conhecimento do recurso da empregada, não eram específicos, ao rigor dos Enunciados 296 e 23; segundo, porque foram analisados pressupostos fáticos ao adotar posição diversa da esposada pelo v. acórdão regional, restando contrariado o Verboete 126; terceiro, porque a interpretação dada pelo v. acórdão ao Enunciado 244, não condiz com a questão ora em debate e traz aresto pretensamente divergente (fls. 114). No mérito, aduz que o Regional, conforme se constata do v. acórdão, bem observou a orientação do Verboete 244 desta Corte.

2. O aresto acostado pela empresa-embargante, apresenta-se diametralmente oposta à conclusão esposada pelo acórdão da revista, no sentido de que "Se o empregador ao tomar conhecimento da gravidez da despedida, coloca de imediato o emprego à disposição da mesma, seguindo-se silêncio a respeito da aceitação, revelados ficam o descaso da obreira e a manifestação de ver resiliado o contrato de trabalho. Incabível, na espécie, é a condenação da empresa à satisfação de salários e vantagens correspondentes ao período da garantia do emprego".

3. Isto posto, dou seguimento ao recurso da empresa. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1432/88.6

TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Oswaldo Lotti
Embargados: CELSO FRANCISCO RESCHKE E OUTROS
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

I - Discutia-se na revista dos reclamantes, sobre prescrição do direito à complementação de aposentadoria, que foi conhecida, por divergência, quanto à prescrição e provida para determinar a baixa dos autos ao egrégio Regional, para que fosse apreciadas as reclamações de CELSO FRANCISCO RESCHKE, JUAREZ BATISTA ASSUNÇÃO, HÉLIO LIMA BASTOS e NELSON SERPA, afastada a prescrição total. O Banco opôs embargos declaratórios, alegando que a omissão persiste e por isso, foram transgredidos os arts. 5º, §§ 1º e 7º da nova Carta Política e que, por força desses dispositivos, a prescrição se aplica de imediato, tanto aos feitos na esfera do direito processual quanto do direito material, citando, ainda, jurisprudências diversas e as Súmulas 282 e 356 do STF para embasarem as suas razões.

II - Como bem entendeu a egrégia Turma, o Enunciado 168 se aplica à hipótese, por se tratar de prestações periódicas. Além do mais, as violações de textos constitucionais apontadas não se configuram, uma vez que adentram a esfera interpretativa, encontrando como óbice o Verboete 221 desta Corte. Portanto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1547/88.1

TRT da 1ª Região

Embargante: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : ROSANE MARIA MACHADO SCHNEIDER
Advogada : Dra. Ondina R. Eiras

DESPACHO

I - Pelo acórdão de fls. 184/185, a egrégia 3ª Turma do TST não conheceu integralmente do recurso de revista da demandada, por não vislumbra as apontadas ofensas de lei, nos temas preliminares de nulidade do aresto regional, de denúncia à lide e de carência de ação, sendo que relativamente aos dois últimos pontos, a Turma deles não conheceu por ausência de prequestionamento.

II - No arrazoadado de fls. 188/190, aponta-se como violado o artigo 896 da CLT. Sustenta-se que "in casu, o egrégio Regional, julgando o recurso ordinário da embargante, rechaçou um recurso de sete tópicos em apenas duas frases" (fl. 188). Tem-se como vulnerados os artigos 458, II e 535 do CPC e 5º, XXXV e LV do texto constitucional em vigor.

III - Não obstante a alegação de violação ao artigo 896 da CLT, essa não procede. As preliminares de nulidade do v. acórdão regional, de carência de ação, e de chamamento do IAPAS para julgar a lide, não foram conhecidas. A primeira, porque não configuradas as violações legais argüidas, a segunda, e a terceira porque não prequestionada a

matéria pela instância ordinária, não se podendo cogitar, como se pretende, de violação aos artigos 128, 267, V e 70, III do CPC. Quanto aos dois temas finais (denúnciação à lide e carência de ação), a sua preclusão efetivamente obsteu o exame pela Turma. Destarte não afrontou a Turma, a regra do art. 896 da CLT, pois ante a ausência de prequestionamento de tais questões pelo Regional, inexistindo tese a respeito, não se poderia vislumbrar ofensa à regra dos artigos citados. E de igual forma não se vê violência a regra do artigo 896 da CLT por ocasião do não conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade do aresto regional. E isto porque, uma vez invocada por ausência de fundamentação, somente teria conhecimento se apontado o dispositivo legal pertinente - art. 832 da CLT - requisitos da sentença. O que não foi feito. Como colocado pela Turma, não ofendeu o Regional os artigos 153, § 4º da Lei Maior de 1967, e isto porque houve apreciação de lesão ao direito pelo Judiciário, ainda que de forma não favorável ao embargante; não houve ofensa ao art. 153, § 15 do mesmo Diploma Constitucional, de vez assegurada ampla defesa; e por fim, que o art. 458, II do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, de vez que regulado este pelo referido art. 832 da CLT.

Assim, não se vislumbrando ofensa ao art. 896 da CLT, denega-se seguimento aos embargos.
Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

TST-E-RR-1857/88.0

TRT da 15a. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Ao entendimento de que a revista empresarial se não adequava aos permissivos de admissibilidade, seja porque inócua a violação aos textos de lei invocados, à vista da razoabilidade de sua interpretação, (Enunciado 221), seja porque os arestos trazidos a confronto foram tidos como não abrangentes da fundamentação revisanda (Enunciado 23) ou demasiadamente genéricos (implícito, o Verbete 38), a egrégia Terceira Turma não conheceu da revista, em que a empresa pretendia ver decretado o cerceio de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de duas testemunhas.

II - Manifesta, o Banco, recurso de embargos (fls. 148/150), alegando a vulneração do art. 896/CLT e dissertando em torno de alguns dos arestos oferecidos com a revista.

III - Trata-se de duas testemunhas: o depoimento da primeira foi dispensado em razão de, àquela altura, já haver suficiência de provas; todavia, quanto à segunda, não pôde ser ouvida à falta de documento de identidade. De tal sorte, não ocorrendo a duplicidade de fundamentos em relação a um mesmo tema, conclui-se que o primeiro decisório de fls. 125 é bastante a configurar o dissenso jurisprudencial e, portanto, a agressão ao apontado art. 896 da Consolidação. Logo, admitem-se os embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1913/88.3

TRT da 7a. Região

Embargantes: ABDERAMAN SOARES MENDES E OUTROS
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo aresto de fls. 282/285, proveu o recurso de revista da reclamada para, no mérito, declarar a improcedência da reclamatória ao fundamento de que "o engenheiro pode ser contratado para laborar em jornada normal de trabalho com seis ou oito horas diárias, sem que qualquer hora laborada seja considerada extraordinária, bastando que se observe o pagamento de cinco ou seis salários mínimos (em razão do tempo de duração do curso de graduação superior), para o serviço prestado em seis horas diárias e o correspondente valor-hora, acrescido do adicional de 25%, para o trabalho realizado em mais de seis horas diárias e obedecido o limite legal (arts. 39, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 4.950-A/66 e 58 da CLT). Não há, assim, que se falar em trabalho suplementar quando realizado após a sexta hora, pois a lei prevê a possibilidade de a contratação ser feita de tal forma, desde que a contraprestação estipulada corresponda à retribuição mínima e ao valor do salário-hora acrescido do adicional, para a jornada de até oito horas".

II - Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, letra "b", da Consolidação. Sustentam que a decisão proferida pela egrégia Turma violou o art. 3º da Lei nº 4.950/66, divergiu da "iterativa, notória e atual" jurisprudência deste Tribunal. Dizem desrespeitado o Enunciado 91 da Súmula e acostam arestos a confronto (fls. 288/311).

III - Ofensa à regra legal citada não há, girando em esfera interpretativa a questão. Entretanto, os arestos juntados às fls. 296 e seguintes autorizam o processamento destes embargos, ao contemplarem a tese de que a Lei referida prevê jornada especial de trabalho, e o consequente direito às horas extras.

Destarte, admite-se o apelo.

A parte contrária para oferecer contra-razões.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2116/88.1

TRT da 5ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : ANTENOR BATISTA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Emmanuel Barbosa Gomes

DESPACHO

1. Contra o v. acórdão de fls. 154, que deixou de conhecer do seu recurso de revista por intempestividade, a empresa interpõe em bargos (fls. 156/57), apontando como violado o art. 896 da CLT, porque o seu recurso é tempestivo, tendo em vista o término dos feriados carnavalescos ter ocorrido em 17/02/88, véspera da interposição do recurso. Traz aresto a confronto.

2. Razão não assiste à embargante, uma vez que a publicação do acórdão no Diário de Justiça se deu em 04/02/88 (fls. 131v) e o prazo recursal começou no dia 05/02/88, esgotando-se no dia 12/02 (sexta-feira). Como o recurso foi interposto somente em 18/02, não pode ser considerado tempestivo. Ademais, não se tem notícia, nestes autos, de ter ocorrido, como alega a embargante, encerramento de expediente forense no prazo recursal de revista, a ensejar sua interrupção ou prorrogação.

3. Assim sendo, não demonstrada a violência ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2208/88.8

TRT da 9ª Região

Embargante: ITAUDATA - ITAÚ INFORMÁTICA LTDA
Advogado : Dr. Armando Cavallante
Embargado : JAIME NORBERTO DE MORAIS
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

DESPACHO

I - Sob o entendimento, sintetizado na ementa, de que: "CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE AO EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - O empregado de empresa de processamento de dados, que presta serviços a um banco do mesmo grupo econômico, é bancário para todos os efeitos legais, inclusive para o recebimento de vantagens devidas à categoria dos bancários por força de cláusula de convenção coletiva, uma vez que a definição da categoria profissional, nos moldes da legislação vigente, se faz considerando a atividade preponderante do empregador ou da entidade que se beneficia com os serviços prestados", a egrégia Terceira Turma deu provimento à revista manifestada pelo autor, para deferir-lhe o acréscimo, à condenação, das vantagens acima aludidas (fls. 171/4).

II - Argumenta a empresa, em seus embargos de fls. 176/80, com a violação do art. 896/CLT, eis que indevido o conhecimento da revista, fundado em contrariedade ao Enunciado 239 da Súmula. A contrario sensu, procura demonstrar que o Regional decidira em consonância ao mesmo Verbete, cujo texto não abrangia o "fundamento esposado pela Corte de origem". Acresce não pertinentes os arestos trazidos, pelo autor, que se atritariam com o Enunciado 23 e, ademais, não evidenciada a pretendida violação dos dispositivos legais por ele indicados, na forma do Verbete 221.

III - Coincidentes os dois decisórios na assertiva da condição de bancário do postulante, do que decorre estar ele inserido na respectiva categoria profissional, logo tendo jus às vantagens conferidas, tal como decidiu melhor o Colegiado desta colenda Corte. Outrossim, calcado o conhecimento da revista apenas na contrariedade ao Enunciado 239, descabem as alegações de inócuas de conflito com os arestos ofertados e de falta de caracterização das vulnerações legais apontadas. Resta, pois, incólume o art. 896 da Consolidação, do que resulta serem improsperáveis os embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2362/88.8

TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CACHOEIRA DO SUL
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, pelos embargos de fls. 136/145, insurge-se contra a decisão proferida pela

egrégia 3ª Turma que, analisando recurso de revista interposto pelo Sindicato-reclamante, onde se discutia sobre diferenças salariais decorrentes de sentença normativa, dele conheceu por divergência. No mérito, proveu-o para, julgando procedente o pleito, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas, bem como os reflexos, acrescidos de juros e correção monetária, como ficar apurado em liquidação de sentença.

II - Nas suas razões recursais, o demandado arguiu, inicialmente, vulnerados os artigos 19, do Decreto-lei nº 2284/86, 55, incisos I, II e III e 153, § 3º, da Carta Política vigente à época. Argumenta que, apesar de o reclamante pretender seja declarada a inconstitucionalidade do citado Decreto-lei, "vista sob o conteúdo constitutivo-material, quando a força normativa do Decreto-lei deve ser afrontada com o conteúdo da norma por ele dita ferida, a inconstitucionalidade por ele invocada não se mostra presente". Cita o parágrafo único da Cláusula 3ª, do Processo de Revisão do D.C. nº TRT-RDC 7380 e 7434/85: "em 1º de março de 1986 os valores acima fixados serão corrigidos pelo fator correspondente a 1.0 do INPC que lhes for aplicável, de acordo com a legislação salarial vigente na referida data", concluindo, com isso, que a decisão normativa que resultou, foi a homologação de acordo empreendido entre as partes, constituindo coisa julgada formal e material, relacionada ao direito assegurado na cláusula supracitada.

Menciona os arts. 128 e 460 da Lei Adjetiva Civil, para argumentar que, como o caso destes autos é a pretensão do reclamante em ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei 2284/86, na parte que regulamenta os salários, cabia ao juiz pronunciá-lo sobre declaração de direito pura e simples, sob pena de julgamento **ultra e extra petita**, não estando jungido às alegações do Autor para "detectar do vício formal autorizador da declaração de inconstitucionalidade daquele diploma normativo, só a podia examinar e declarar nos limites restritos do pedido. E a declaração de inconstitucionalidade, apesar do pedido de declaração parcial, não se configuraria julgamento afrontoso ao preceituado por aqueles artigos, mesmo porque o juiz deveria declará-lo de ofício.

Acosta aresto ao confronto.

III - Tendo em vista a aparente divergência jurisprudencial demonstrada em relação ao aresto acostado às fls. 146/147 dos autos, admite-se o recurso de embargos.

IV - Intime-se. Vista à parte contrária para, querendo impugnar os embargos.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2418/88.1

TRT da 4ª Região

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Ao entendimento de que "Acordo coletivo homologado faz lei entre as partes e produz direitos e obrigações para ambas, revestindo-se das mesmas prerrogativas das normas de ordem pública, as quais são inderrogáveis" (ementa), a egrégia Terceira Turma desproveu o recurso de revista manifestado pela empresa, a qual se insurgira contra a condenação em diferenças salariais e seus reflexos, mais as cominações legais, apontando a violação à literalidade de diversos textos de lei, divergência de julgados e contrariedade ao Enunciado 220 (fls. 142/4). Acolhidos os declaratórios do mesmo litigante, para deixar claro inócua a vulneração literal dos mesmos dispositivos (fls. 151/2).

II - Em seus embargos de fls. 154/164, o sucumbente faz breve histórico, o qual se traduz, em síntese, na impugnação à pretensão ao reajuste salarial de março/86, com base em acordo coletivo, de vez que aplicados os índices previstos nos Decretos-Lei nºs 2283 e 2284/86, que refletiam a política salarial, na vã tentativa governamental de reduzir o ritmo inflacionário. Assim, argumenta que a forma de pagamento adotada não atingiu a coisa julgada, a perfectibilidade do ato jurídico e o direito adquirido, pois somente foi cumprida a previsão legal vigente no momento em que surgiu a data-base. Em resumo: a) Quanto à ofensa ao direito adquirido, tratar-se-ia de mera expectativa de direito, cuja concretização foi obstaculizada pela edição do referido diploma legal. Rechaça a tese da inderrogabilidade da norma de ordem pública, em função, no particular, dos arts. 873 e 868 consolidados, que prevêem, respectivamente, a revisão e a extensão da norma coletiva, de vigência limitada no tempo. Violados os arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; b) Com referência à agressão ao ato jurídico perfeito, afirma-a inócua, nos termos do dispositivo legal que o conceitua, onde inserido o pressuposto do ato já consumado, *in casu*, o patrimônio individual dos integrantes da categoria profissional, porém já corporificado, condição esta não implementada. Vulnerados o art. 6º, § 1º, da LICC e o mesmo dispositivo constitucional acima; c) No atinente à coisa julgada, não resultou atingida. Através da argumentação que expõe, conclui inadequado aplicar-se o art. 831/CLT à sentença normativa, pois apenas a lei processual adjetiva "prevê a coisa julgada processual". Outrossim, imediata a aplicabilidade de lei nova, pertinente à hipótese, porque os efeitos normativos estão submetidos à derrogação ou ab-rogação por norma posterior. Agredidos, pois, o parágrafo único do art. 831/CLT, bem como os arts. 486 e 485, do Código de Processo Civil, mais o 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o 6º, § 3º, da LICC. A seguir, tece considerações em torno da vigência imediata da norma pública, aludindo ao art. 623 da Consolidação e oferecendo comentário da doutrina trabalhista. Ressalta a prevalência dos Decretos-Lei nºs 2283 e 2284, ambos editados em 1986, sobre os interesses individuais dos bancários, no

particular, realçando a violência àquele art. 623 e aos arts. 19 e 20, deste último. Por fim, elenca um aresto a confronto (fls. 162/3).

III - Prolatado no âmbito desta egrégia Turma, inservível ao contraste de teses o decisório de fls. 162/3. Contudo, a alentada explanação do embargante deixa entrever possível agressão aos textos de lei oferecidos, em especial no que pertine à inderrogabilidade da norma de ordem pública. Pelo exposto, admitem-se os embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2603/88.1

TRT da 2ª Região

Embargante: J. BRESLER S/A - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM
Advogadas : Dras. Maria Cristina Paixão Côrtes e Marcia Lyra Bérغامo
Embargado : RUBENS MOACIR GAZETA
Advogado : Dr. Henrique Moraes Lostorto

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista interposto pela reclamada, onde se discutia sobre incidente de falsidade, suspensão do processo principal, assentou na ementa de fls. 192, que "não há razão para que se processe o incidente de falsidade, determinando-se a suspensão do processo principal, quando os documentos tidos como falsos não embasaram a decisão impugnada". Assim não conheceu do recurso.

II - Inconformada, a empresa opõe o presente recurso de embargos. Argui, inicialmente, violados os artigos 896 e 818 consolidados, 393, 394, 395 e 368 c/c 374, todos do CPC, 153, § 2º, da Carta Política anterior (1969) e 5º, inciso II, da atual.

No que se refere aos citados primeiros artigos da Lei Adjetiva Civil, diz que os mesmos restaram violados, vez que determinam que, uma vez suscitado o incidente de falsidade, caberia ao juiz suspender o processo, o que não ocorreu. E, os demais artigos do mesmo texto legal, juntamente com o 153, § 2º da Constituição Federal/69, vulnerados, diz oportuno o seu prequestionamento, pois que se tratava de violação originária praticada pelo Regional. Quanto a arguição de incidente de falsidade dos documentos juntados pelo empregado, diz que o Regional não o apreciou, julgando no mérito, a ação improcedente e tornou sem efeito a demissão do reclamante, nos termos do § 3º, do art. 543 da CLT, que trata da estabilidade de empregado sindicalizado, que se candidata a cargo de direção ou representação sindical. Inconforma-se, ao argumentar que o reclamante não contava com o prazo legal de filiação sindical para reivindicar a pretendida estabilidade (carência mínima de seis meses), a teor do art. 529, "a", do Estatuto Obreiro.

Reporta-se aos arestos colacionados no recurso de revista, sendo que os mesmos não atendem aos pressupostos do Enunciado nº 296 desta Casa.

III - Tem-se que, aparentemente, a Turma recorrida ofendeu a regra do art. 896 da CLT ao não conhecer da revista empresarial, de vez estar esta fundamentada em violência à regra do art. 394 do CPC. Esta regra é clara ao prever que "logo que foi suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal", não comportando, a esse juízo, a interpretação oferecida pelo julgador embargado.

IV - Por esse fundamento, e dispensando-se o exame dos demais argumentos recursais, defiro os presentes embargos.

V - À parte contrária para contra-arrazoar.

VI - Publique-se.

VII - Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2701/88.2

TRT da 3ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Rúsomano Júnior
Embargado : CLÓVIS GOMES BARROSO
Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

DESPACHO

1. Contra a v. decisão de fls. 156/58, que não conheceu de sua revista quanto aos temas de horas "in itinere" e horas extras pelo lapso de tempo compreendido entre a entrada da mina e o local de trabalho, a empresa interpõe embargos alegando que restou violado o art. 896 da CLT, porquanto o seu recurso estava apoiado em divergência específica e violação do art. 294 da CLT. Insurge-se, ainda, contra a aplicação dos Enunciados 23 e 90/TST (fls. 160/62).

2. Ocorre que a v. decisão embargada considerou o v. acórdão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 90/TST, quanto às horas *in itinere*. Quanto às horas extras da boca da mina no local de trabalho, foi dado por aquele Tribunal *a quo*, interpretação razoável ao disposto no art. 294 da CLT. Além do mais, os arestos transcritos na revista em relação ao primeiro tema, não abordam os aspectos factuais contidos naquela decisão, incidindo o Enunciado 23. Os julgados referentes ao segundo item, são inservíveis por tratarem de questões fáticas não abordadas pelo *decisum* regional. Dessa forma, os Verbetes 23 e 90 foram corretamente observados, ensejando, ainda, a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

3. Isto posto, não vislumbro violação do art. 896 da CLT, razão pela qual nega-se seguimento. Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2711/88.5**TRT da 3a. Região**

Embargante: JOÃO MARTINIANO DUARTE
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : BANCO REAL S/A.
 Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 84/86, após rejeitar preliminar de não conhecimento do recurso arguido pelo demandado, em contra-razões, deixou de conhecer da revista do demandante, que discutia a natureza jurídica da gratificação semestral instituída por ato normativo do empregador.

II - Alegando contradição do v. julgado ora embargado, onde se reconhece a natureza salarial da parcela intitulada comissão de cargo, mas se nega a integração da mesma ao salário, conforme determina o art. 457, § 1º, da CLT, o obreiro opôs embargos de declaração (88/91). Esses foram rejeitados, por inexistência de omissão ou contradição, de vez que a discussão "não se limitou ao âmbito da disposição contida no art. 457, § 1º, da CLT, mas sim, sob o prisma da autonomia da vontade do empregador ao instituir a vantagem" (96).

III - Nos embargos de fls. 99/101, aponta-se violência ao artigo 896 e alíneas da CLT, ante o não conhecimento da revista, assim como ofensa ao art. 457, § 1º, da Consolidação. Sustenta-se que nos termos do art. 457 da CLT, citado, a comissão de cargo tem natureza salarial e, por consequência, deve integrar o salário do autor para o efeito do cálculo da gratificação semestral. Nada mais.

IV - Não obstante tenha sido argüida a violação do art. 896 da CLT, não consegue o autor demonstrar que a revista preenchia os exigidos pressupostos de admissibilidade, isso porque, como deveras esclarecido no v. aresto embargado, a divergência acostada nas razões da revista não estampavam o conflito pretoriano necessário, já que não caracterizavam nitidamente a matéria. Outrossim, quanto à pretensa violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, razão também não se vislumbra no alegado, eis que a decisão da Corte Regional, acolhida por esta Turma, foi no sentido de que "as vantagens instituídas com o caráter de liberalidade devem respeitar a vontade do instituidor, consoante a regra do art. 85, do Código Civil Brasileiro" (56). Tem-se, pois, diante de todo o exposto, que a literalidade do artigo 896 consolidado manteve-se intacta.

V - Denega-se seguimento aos presentes embargos.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2826/88.0**TRT da 3ª Região**

Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : MARCO AURÉLIO SUBTIL DE CASTRO
 Advogado : Dr. Wander L. Andrade

DESPACHO

1. Discutiu-se no recuso de revista empresarial os temas: preliminar de nulidade da r. decisão recorrida, enquadramento do obreiro como bancário, horas extras e adicional das mesmas e gratificação denominada participação nos lucros. Pelo acórdão de fls. 234/238, o recurso não foi conhecido integralmente.

Opostos embargos declaratórios foram esses acolhidos para, complementando o v. acórdão embargado, manter integral o não conhecimento da revista (aresto de fls. 245/247).

2. Não se conformando com o não conhecimento de sua revista, interpõe a empresa os embargos de fls. 250/252. Aponta violação aos artigos 896 consolidado e 5º, II, da Constituição Federal, no que pertine ao não conhecimento da revista. Afirma inaplicáveis, no caso, os Enunciados nºs 126 e 239 do TST. Acosta-se arestos a divergência.

3. Improperam os embargos. Isto porque embora se tenha invocado a violação art. 896 da CLT, não consegue demonstrar a embargante que a revista preenchia os requisitos de admissibilidade exigidos. Conforme ressaltado na decisão embargada, no tocante à preliminar de nulidade, não se ofereceu fundamentos suficientes ao convencimento, frente ao art. 832 da CLT e 458, II, do CPC. Quanto ao tema - enquadramento do obreiro como bancário (E/239) -, aqui, também, não procede seu inconformismo, eis que da forma como colocada a matéria pelo Regional, essa adquiriu contornos fáticos (E/126), sendo obstado seu reexame nesta instância superior. Não se vislumbra, por conseguinte, as violações legais apontadas. Incólume o artigo 896 da CLT.

4. Denega-se seguimento.

5. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2862/88.3**TRT da 3ª Região**

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

1 - Decidiu a egrégia Turma, pelo acórdão de fls. 244/45, não conhecer da revista empresarial, no tocante à prescrição, diferenças de anuênio, gratificação de retorno de férias, adicional noturno e

adicional de insalubridade. Através de embargos, a demandada alega violação ao art. 896 da CLT, porque o seu recurso estava fundamentado em divergência em relação à prescrição, pelos arestos de fls. 210 a 212, que versavam sobre alteração contratual; que incide à hipótese, o Enunciado 294 do TST; que o Verbete 23 é estranho à espécie e que as condições laborais coletivas tem eficácia, tão-somente, no período de vigência do instrumento que as instituiu. Reporta-se aos arestos relativos ao adicional de insalubridade (fls. 213/214 e 215) e, por último, diz ser o anuênio, originário de instrumentos laborais coletivos, por isso, restou vulnerado o art. 896 da CLT, também quanto a estes dois aspectos.

2 - Como bem fundamentado no v. acórdão embargado, relativamente à prescrição, os arestos transcritos não atendem ao Enunciado 23, por não abrangerem a decisão em seus diversos fundamentos. No tocante às diferenças de anuênio, gratificação de retorno de férias e adicional noturno, não se pode cogitar da divergência jurisprudencial nem das violações legais, em razão do silêncio no acórdão regional a respeito da limitação temporal do contrato coletivo, incidindo à hipótese o Enunciado 184. Referentemente ao adicional de insalubridade, bem aplicado o Verbete 126, face ao acórdão regional ter se orientado no laudo pericial para constatar o trabalho permanente em condições insalubres, sendo inservível o aresto acostado, por tratar de contato permanente com material infecto-contagante, contrariando, assim o Enunciado do 296/TST.

3 - Ante o acima exposto, não demonstrada a vulneração do art. 896 da CLT, razão pela qual nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2922/88.6**TRT da 1ª Região**

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : OSWALDO DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, por entender incidentes à matéria os Enunciados nºs 221 e 126 da Súmula desta Corte, deixou de conhecer da revista empresarial quanto à questão referente das horas extras, resultantes da jornada das 7ª e 8ª horas cumpridas pelo reclamante, como subgerente bancário.

II - Nos embargos da empresa (fls. 162/163), argüi-se a violação ao artigo 896 da CLT, desrespeito aos Verbetes sumulados nºs 204 e 232. Na tentativa de fundamentar os embargos, transcreve arestos alusivos à ofensa ao supracitado artigo 896, em razão do não conhecimento de revista apoiada em divergência válida.

III - Muito embora tenha sido invocada a violação do artigo 896 consolidado, não demonstra o ora embargante que seu recurso de revista, nessa parte, preenchia os requisitos exigidos. Como ressaltado na v. decisão impugnada, a revista não poderia, na realidade, ser conhecida, isto porque como colocada a matéria pela Corte Regional, a hipótese adquiriu contornos fáticos (E/126). Em relação à eventual vulneração ao artigo nº 224, § 2º, da CLT e atrito com os Verbetes nºs 204 e 232, isso também não prospera, face à razoabilidade que esta Turma conferiu à matéria embargada (E/221), bem como inservíveis os arestos transcritos, por inespecíficos em relação ao mérito da questão.

IV - Desta forma, denego seguimento.

V - Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2943/88.0**TRT da 2a. Região**

Embargante: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 Advogado : Dra. Cleide Helena F. da Silva
 Embargado : ESPÓLIO DE DÁRCIO OBLESSUC
 Advogado : Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi

DESPACHO

I - Ao acolher a preliminar, suscitada em contra-razões, a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista manifestado pelo DAEE, à falta de juntada do instrumento procuratório, considerando inaplicáveis, à hipótese, os incisos I e II, do art. 12, do CPC, desde que o recorrente é uma Autarquia Estadual, enquanto inexistente nos autos elementos que evidenciem tratar-se de mandato tácito (127/128).

II - O demandado oferece embargos, às fls. 130/133, argüindo a ofensa ao art. 896/CLT, em vista do não conhecimento do apelo e, bem assim, do mesmo art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que na qualidade de Autarquia Estadual, está sob o pálio dos privilégios, imunidades e isenções conferidas à Fazenda Estadual, dentre as quais estaria a de ser dispensado de exhibir mandato judicial. Pretende embasar sua argumentação transcrevendo o aludido texto legal e cotejando-o com os arts. 9º, do Decreto-lei Complementar nº 7/69 e 1º, do Decreto nº 52.636/71. Aduz comentários auferidos na doutrina e um aresto prolatado desta Casa.

III - O fato de a revista não haver sido conhecida inviabiliza a apreciação do decisório elencado. No entanto, as razões expedidas pelo embargante parecem conduzir à caracterização de agressão ao

art. 896/CLT, data venia. Por tal motivo, são admitidos os presentes em bargos.

IV - Intimem-se.

Brasília 10 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2964/88.3

TRT da 1ª. Região

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Miguel Peres
Embargada : NORMA TORRES BAHIA
Advogado : Everaldo Ribeiro Martins

DESPACHO

I - Contra o v. acórdão de fls. 271/273, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas da validade do quadro de carreiras - equiparação salarial - Enunciado 231 - violação de textos constitucionais, por incidência dos Verbetes 126 e 221 desta Corte, a empresa interpõe embargos (fls. 275/277), apontando violação ao art. 896 da CLT, porque o seu recurso merecia conhecimento, pois demonstrava discrição entre o acórdão regional e o Enunciado 231, através dos arestos colacionados e, que a Turma entendeu não ter sido feita alusão ao referido verbe. Alega ainda, que a v. decisão não levou em conta as respostas do Perito quanto aos quesitos 1,2,3 e 4 (fls. 37) da reclamada, nos quais ficou declarado que a reclamada possui Quadro de Pessoal Organizado em Carreiras, aprovada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial e que o modus operandi é matéria típica de regulamento da empresa, editado pela R-PR.4/78, conforme a legislação trabalhista. Aluz que a infringência à nova Carta Magna continua em seus arts 87, no tocante à competência do Ministro de Estado quanto à coordenação, supervisão e aprovação do Quadro de Carreiras da ora embargante; o art. 22, XVIII, em relação à atividade eminentemente pública da reclamada, estando seus atos sob controle e supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; e art. 5º, II, porque a v. decisão embargada quer obrigar a ora embargante a equiparar a reclamante com outra paradigma quando existe óbice por texto legal consolidado; que não se pode examinar o Enunciado 231 de olhos vendados por ser também, óbice legal e que, sendo inatacável o ato ministerial de homologação do Quadro de Carreiras, via Justiça do Trabalho, o ato administrativo há que prevalecer, caso contrário, para que o descaracterize, a via legal é a Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I da Nova Carta Política.

II - Em que pesem os argumentos da reclamada, a matéria em discussão é de cunho fático e interpretativo de texto legal, não cabendo a análise mais profunda, ante o óbice dos Enunciados 126 e 221 deste Tribunal, como bem colocado pela Egrégia Turma.

III - Assim, não vislumbradas as pretensas violações constitucionais bem como do art. 896 consolidado, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília 11 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3007/88.7

TRT da 1ª Região

Embargante: MANOEL DOS SANTOS FEITOSA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Paulo Mário de Medeiros

DESPACHO

I - Ao concluir pela razoabilidade da exegese dos dispositivos de lei supostamente violados (Enunciado 221), enquanto os arestos trazidos à discrepância refugiam à especificidade (Verbe 296) e, ao mesmo tempo, por ver-se impedida, segundo o Enunciado 184, de analisar a matéria concernente à complexividade salarial, por não prequestionada, a egrégia Terceira Turma deixou de conhecer da revista manifestada pelo autor, engenheiro, o qual pleiteava o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além das seis diárias. Restou mantido o entendimento do Regional, no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 se refere à remuneração mínima para os profissionais daquela categoria, sem fixar-lhes jornada reduzida (fls. 116/8).

II - Esforça-se, o demandante, por meio dos embargos de fls. 120/2, para demonstrar a ofensa ao art. 896/CLT, pois, a seu ver, o recurso oferecia condições de conhecimento, para tanto reproduzindo um aresto.

III - Como bem discerniu o egrégio Colegiado, tanto esse decisório, como os demais ofertados nas razões da revista, são insuficientes a configurar o conflito pretoriano e, por isto, corretamente observado o Verbe sumular 296. Resulta incólume o aludido permissivo legal, pelo que se nega seguimento aos embargos, também com respaldo no Enunciado 42 desta colenda Corte.

IV - Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3305/88.8

TRT da 6ª Região

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Embargada : KATARINA MARIA CAVALCANTE CÉSAR
Advogado : Dr. Ivanildo Ventura da Silva

DESPACHO

I - Entendeu a egrégia Terceira Turma não haver ocorrido julgamento ultra petita, pelo fato de o v. acórdão regional estipular as horas extras em seis por mês, e não por dia, como constara na inicial, visto tratar-se de mero erro material, porque ali estava claramente estampado o horário de trabalho. Assim, descartou as violações legais apontadas, por incidência do Enunciado nº 221, sendo igualmente observado o verbe 126 da Súmula. Por isto, deixou de conhecer da revista empresarial, neste aspecto. Outrossim, rejeitou os embargos de claratórios opostos pela empresa.

II - Esta manifesta os embargos de fls. 121/124, pretendendo seja decretada a nulidade das rr. decisões proferidas em seus apelos anteriores, dizendo ofendidos os arts. 832/CLT, 535/CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Alega, também, vulneração do art. 896 consolidado, pois a seu ver, de todo impertinente aqueles Enunciados, enquanto merecia conhecimento a revista.

III - Razão não assiste ao embargante, pois como se denota dos autos a egrégia Corte Regional, fundamentando-se na prova, apenas procedeu à correção de simples engano datilográfico. Incólume, de tal forma, o art. 896 da Consolidação, porque bem observados, na hipótese, os verbetes sumulares 126 e 221.

IV - De outra parte, porém, tenho que, aparentemente, a egrégia Turma ofendeu à regra dos arts. 535 do CPC e, em sequência, à própria regra constitucional do art. 5º, inciso XXXV da Lei Política vigente, ao não prestar os esclarecimentos pleiteados pelo reclamado, quando, a esse juízo, realmente se faziam necessários. Em especial, inobstante ter-se pleiteado, em embargos de declaração, o exame de apontada ofensa ao art. 293 do CPC, feito por ocasião da revista, a Turma rejeitou o apelo.

Assim, por aparente a ofensa mencionada, admite-se este recurso de embargos.

À parte contrária para oferecer impugnação.
Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3308/88.0

TRT da 5ª. Região

Embargantes: BELMIRO SERRA E OUTROS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Aquiles Silva Dias

DESPACHO

I - Com fulcro nos Enunciados 184 e 126/TST, a Eg. 3ª. Turma, pelo acórdão de fls. 425/427, não conheceu da revista dos autores que discutia o início do prazo prescricional, para pleitearem direito à promoções e nomeações para atualização de suas situações funcionais, oriundos de legislação superveniente a suas aposentadorias e que garantiam efeito retroativo. Insatisfeitos, os reclamantes interpuseram embargos, onde dizem violado o art. 896 da CLT, por aplicação inadequada dos Enunciados 184 e 126 do TST e trazem como esforço um aresto referente ao prequestionamento. Apontam violação constitucional em seu art. 5º, inciso XXXV (CF 1988), por negativa de prestação jurisdicional, enquanto os seus recursos atendiam as exigências legais, processuais e procedimentais (fls. 429/439.).

II - Conforme exposto pelos embargantes, verifica-se que houve o devido prequestionamento através de embargos declaratórios (fls. 343/345), para esclarecer omissão e dúvida contidas no acórdão regional acerca do marco prescricional do direito, "se da extinção do contrato de trabalho ou da lesão do direito" superveniente a aposentadoria, tendo sido os mesmos rejeitados, sem análise do ponto omitido. Por tanto, há de se considerar indevida a aplicação dos referidos Verbetes e uma possível violação ao art. 896 consolidado.

III - Isto posto, dou seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília 12 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3323/88.0

TRT da 4ª. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente

DESPACHO

I - Discute-se nos autos a aplicabilidade dos Decretos-leis nºs 2283 e 2284, ambos de 1986 à cláusula de instrumento normativo, instituída anteriormente à vigência dos mencionados diplomas, que previam para a categoria profissional dos bancários a revisão semestral de salários. A controvérsia é em torno da inconstitucionalidade dos Decretos-leis, da ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coi-

sa julgada. O pedido é de diferenças salariais decorrentes da aplicação incorreta dos índices de reajustes. A pretensão, o reajuste pelo INPC integral previsto para março de 1986.

II - A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista do autor, sustentando que, quanto à constitucionalidade dos Decretos-leis, que dispõem sobre política salarial, a questão era pacífica, nos termos da iterativa jurisprudência da Corte. Declarou, no particular, a pertinência do Verbete sumular nº 42 do TST, além de afastar a ofensa aos arts. 55, 153, § 3º, e 165, inciso XIV, da CF.

Quando ao conflito jurisprudencial, foi afastado, ao fundamento de que, nos aréostos cotejados, sustentou-se a irretroatividade de da lei nova, princípio não contestado pelo v. acórdão regional.

III - Nos embargos, indica-se ofensa ao art. 896 da CLT, o que possivelmente tenha ocorrido, uma vez que, pela leitura atenta dos paradigmas, anexados na íntegra, junto às razões de revista, observa-se que, proferidos em hipóteses idênticas à dos autos, expressam entendimento conflitante com o contido no acórdão embargado.

IV - Diante do exposto, admite-se os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

V - Publique-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3376/88.7

TRT da 2a. Região

Embargante: LUIZ TERTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Carlos Victor de Azevedo Silva
Embargado : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Norton V. Boas

DESPACHO

I - Esta egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso de revista, versando sobre complementação de aposentadoria, interposto pelo empregado, onde o mesmo se insurgiu contra o v. acórdão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob a alegação de que "não houve, por parte da reclamada, mera omissão no cumprimento de norma coletiva, mas ato positivo e único que não lhe permitiu a opção pelo novo sistema. Destarte, consumou-se a prescrição em consonância com o entendimento fixado no Enunciado nº 198 do C. TST". Segundo alega o reclamante, contrariando foi, in casu, o Verbete sumular nº 168.

II - Agora, nos embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, de fls. 415/416, o demandante alega violado o art. 896 consolidado, face ao não conhecimento do recurso que apresentava divergência jurisprudencial válida. Insurge-se ainda, contra esta Turma mantenedora do entendimento regional, de que o seu "prejuízo" decorrerá de ato único do empregador - E. 198. Diz que este renova-se mês a mês. E que, no caso dos autos, a prescrição é parcial, contrariando assim, o v. acórdão, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 168. Pleiteia o retorno dos autos à egrégia Terceira Turma.

III - Não procede o inconformismo do embargante, sendo por isso improsperáveis suas razões, uma vez que a jurisprudência que ensejaria o conhecimento da revista não é específica ao caso sob exame, por não adotar "os mesmos fundamentos da decisão recorrida", nos precisos termos do Verbete Sumular nº 23. No que se refere ao Enunciado nº 168, dito contrariado, não procede, posto que o eg. Regional "afirmou expressamente tratar-se de ato único do empregador..."

IV - Em assim sendo, ileso encontra-se o art. 896 da CLT.

V - Nega-se, por isso, seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3421/88.0

TRT da 2a. Região

Embargante: NELSON GOZZO
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada : GOYANA S/A - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS
Advogado : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

DESPACHO

I - Contra o v. acórdão da eg. 3a. Turma que conheceu e proveu a revista da empresa para restabelecer a sentença de primeiro grau que não reconheceu a pretendida estabilidade no emprego, o reclamante insurgiu-se através de embargos infringentes, arguindo violações do Enunciado 221 do TST e art. 896 da CLT, por se dar provimento à revista desfundamentada. Traz arestos ao confronto de tese (fls. 110/113).

II - Ocorre que, conforme expendido nos autos, o empregado foi dispensado alguns dias antes da ocorrência do registro de sua candidatura (29/04/85) a eleição sindical, tese esta não defendida nos arestos acostados à alegada divergência, nem sobre a convocação de sua candidatura, que fora publicada no Diário Oficial um dia antes (16/04/85) da dispensa (17/04/85), que, como pretende o reclamante, vedaria o ato empresarial. Ademais, a decisão embargada interpretou restritivamente o art. 543, § 3º da CLT, impondo como óbice ao andamento do presente curso, o Verbete nº 221/TST, tido por violado. E por fim, não se vê ofensa ao art. 896 da CLT, de vez que a Turma, com acerto, conheceu da revista do autor com base em divergência específica ao caso, divergência esta plenamente demonstrada no julgado ora impugnado (fls. 106).

III - Isto posto, com fulcro nos Enunciados 23 e 221 desta Corte, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3499/88.1

TRT da 1a. Região

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Embargados: FERNANDO JANUÁRIO NETTO E OUTROS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DESPACHO

I - Interpuseram, os demandantes, recurso de revista, inconformados com a improcedência da ação, decretada pelo Tribunal de origem e na qual pleiteiam incidir correção monetária sobre as duas últimas parcelas do acordo alusivo à transação na base de 60% (sessenta por cento) da verba indenizatória atinente ao lapso temporal anterior à opção pelo regime do FGTS. Ao analisar a controvérsia, a egrégia Terceira Turma, considerando a natureza do objeto da transação e, bem assim, a impraticabilidade do preceito trabalhista, da qual decorre o princípio da irrenunciabilidade, decidiu-se pelo provimento do recurso, estipulando a condenação nas "diferenças das parcelas pagas a título de indenização (...)" (fls. 220/223).

II - Ao ressaltar a "mais absoluta" impertinência do Enunciado 54, que, a seu dizer, teria sido observado pelo egrégio Colegiado, manifesta embargos a empregadora (fls. 225/230). Refere-se à licitude do ato que presidiu a celebração dos acordos, como expresso no art. 114/CC. Destaca o fato de que, à miúdo, se realizam acordos, na área trabalhista, que prevêm parcelamento sem incidência de correção monetária, na forma do art. 835 consolidado, não passíveis de contestação alguma. Recorda a previsão do art. 831, parágrafo único, da CLT e menciona como agredidos o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, mais adiante, o seu inciso II e, também, o art. 153, § 2º, da anterior Carta Magna. Vulnerados, igualmente os arts. 835, 847, § 1º e 896, da Consolidação e 1º e 2º, do Decreto-lei nº 75/66 e, mais, os arts. 6º e seguintes, da Carta Política, pois "o v. acórdão criou obrigação inexistente em lei, o que resulta na adoção de legislação própria, no momento em que a Eg. Turma exorbitou de sua competência para, legislando, autorizar a aplicação da correção monetária que a lei, em vigor, não prevê". Busca sustentar seu arrazoado com a transcrição de um aresto, cuja cópia autêntica afirma acompanhar o recurso, o que não ocorre.

III - O decisório elencado não se afina à orientação do Enunciado 38, pois deixa de ser citada a fonte de publicação; além disso, imprestável a confronto, porque oriundo desta mesma Turma; de qualquer forma, é genérico e, portanto, inespecífico. De outra parte, os fundamentos da r. decisão embargada lastrearam-se em escorreita e aprofundada exegese dos textos legais ali referidos. Atentaram, de forma jurídica cante correta, aos aspectos específicos destes autos ou de outros que exibiam o mesmo petitum, sem a pretensão e sem a possibilidade de alcançar, genericamente, acordos que envolvam parcelamento. Na esteira do Verbete sumular 221, descaracterizada resta a almejada configuração de violência aos dispositivos de lei invocados. Pelo exposto, nega-se seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília 13 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3621/88.0

TRT da 1ª Região

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
Embargados: ADELAIDE SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 200/202, não conheceu da revista interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, e isto com supedâneo nos Verbetes sumulares nºs 184 e 266 deste colendo TST, revista esta na qual se discutia o direito à incidência de correção monetária sobre o valor da condenação.

II - Contra esse decisório, o reclamado interpôs embargos às fls. 205/208, alegando existir prequestionamento da matéria perante o Regional, bem como de violação frontal a dispositivo de lei. Quanto ao primeiro fundamento, sustenta equívoco desta Turma ao aplicar à hipótese o Enunciado nº 184 do TST, porquanto embora não tenha sido a matéria prequestionada pelo Regional, "não significa estar ausente o prequestionamento das ofensas constitucionais, nem significa estar esta Corte impedida de apreciar a alegação de divergência com Súmula" (fl. 206). Quanto ao segundo fundamento - violação frontal a dispositivo de lei -, aponta ofensa direta ao art. 117 da Constituição Federal de 1969, o qual define a forma de extinção dos litígios contra a Fazenda Pública, possui normas de natureza processual e constitucionaliza o processo executivo. Argui contrariedade ao Verbete 193, bem como ofensa ao artigo 896 da CLT.

III - Em que pesem as argumentações expendidas pelo douto Procurador, subscritor do recurso, improsperam os presentes embargos, eis que não se demonstrou a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

IV - De outro lado, inviável o reconhecimento de vulneração aos dispositivos constitucionais citados, à luz, justamente, dos Enun-

ciados nºs 184 e 266 deste TST, corretamente observados pelo julgado embargado.

V - Dessa forma, denega-se seguimento ao apelo.
VI - Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3780/88.7

TRT da 4a. Região

Embargante: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : OSVALDO KOCHE
Advogado : Dr. Pedro Maurício Machado

DESPACHO

I - Dentre dois outros itens, não objeto dos embargos sob análise, a egrégia Terceira Turma deixou de conhecer da revista empresarial quanto à prescrição relativa às parcelas decorrentes da alteração contratual ocorrida em 1967". Entendeu razoável a conclusão regional, no particular, no sentido da incidência da prescrição parcial e, por isto, descartou a alegada violação ao art. 11/CLT, em consonância ao Verbete sumular 221. De outra parte, não teve condição de aferir e ventual divergência, pois os arestos colacionados não continham a fonte de publicação (Enunciado 38). Expressou seu convencimento de que a alteração contratual implicou em lesão de direito que se refletiu nas prestações salariais periódicas devidas ao reclamante, o que se traduziu na obervância, pelo acórdão impugnado, dos Verbetes 168 e 198 (em sua parte exceptiva), ambos vigentes à época da interposição da revista (392/393).

II - Nos embargos oferecidos às fls. 397/400, o sucumbente alega a vulneração do art. 896/CLT, porque o recurso estaria ao abrigo do Enunciado 198 e traça considerações em torno do voto vencido, após transcrever, parcialmente, o Enunciado 294.

III - Ocorre que a r. decisão embargada se amoldou à juris-prudência predominante, espelhada nos Verbetes 168 e 198, cujo cancelamento pela edição do de nº 294 não trouxe modificação mais profunda nos princípios jurisprudenciais que lhes deram origem. Incólume, pois, o invocado art. 896 da Consolidação, inadmitem-se os embargos, de resto obstado pelo Enunciado 42 da Súmula.

IV - Intimem-se.

Brasília 11 de julho de 1989
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3779/88.0

TRT da 4a. Região

Embargantes: JOÃO ERY FILUSZTECK E OUTROS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma do TST, pelo acórdão de fls. 345/347, não conheceu da revista dos reclamantes, com fundamento na orientação consubstanciada nos Enunciados 208 e 126 que integram a Súmula de jurisprudência desta Corte.

II - Em seus embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 350/353), interpostos com fulcro no art. 894 da Consolidação, sustentam os embargantes que, na espécie, a decisão ora embargada conflita como aresto oriundo da 2a. Turma deste Tribunal, transcrito às fls. 350/351, que assim entendeu: "(...) A gratificação de férias, prevista em regulamento interno da empresa é devida ao ex-empregado aposentado, pois se trata de parcela de nítida natureza salarial" (fls. 350). Arguem violação ao artigo 896 da CLT, alterado pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, isto porque, a seu ver, o recurso de revista merecia conhecimento pela discrepância jurisprudencial apresentada nos arestos acostados às fls. 295, 307 e 311 dos autos.

III - O tema ora embargado (diferenças pela integração, no seu cálculo, do valor da gratificação de férias), não foi conhecido, por observação adequada dos verbetes sumulados supracitados (208 e 126), já que expresso no acórdão da Corte regional "estar a concessão da gratificação de férias, diante de sua regulamentação instituidora, sujeita ao implemento da condição "gozo de férias", e, assim sendo, por não mais poderem os demandantes implementá-las, vez que aposentados, a ela não faziam jus" (345). Assim é que da forma como apresentada, a matéria adquiriu natureza eminentemente fática, sendo seu reexame, na verdade, obstado em grau de recurso de revista, pelo Enunciado 126, acima mencionado. Destarte, não se vislumbra a pretensa vulneração ao artigo 896 da CLT.

IV - Quanto aos arestos acostados no recurso de embargos, resultam inservíveis. Isto porque a decisão embargada limitou-se a analisar tão-somente o aspecto relacionado com o conhecimento da revista, restando impossível, por isso, a apreciação dos mesmos já que enfrentam o mérito da questão.

V - Ante todo o exposto, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília 10 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3782/88.2

TRT da 4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança
Embargados: EUZÉBIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

1. Discute-se nestes autos a prescrição do direito de ação e o direito a diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da verba denominada gratificação de farmácia. A egrégia Terceira Turma, mediante o julgado de fls. 318/320, não conheceu da revista da empregadora, ao fundamento de que em se tratando de complementação de proventos, tem esta Turma decidido reiteradamente pela prescrição parcial, quando gira a discussão em torno apenas de diferenças sobre o que seria devido ao obreiro, a título de proventos de aposentadoria, qual seja, como no caso destes autos, o acréscimo da gratificação de farmácia (Enunciado nº 168). No tocante à gratificação de farmácia, o tema não foi conhecido, à luz dos Enunciados 126 e 208/TST, de vez que o direito pleiteado, segundo entendimento regional e acolhido nesta instância extraordinária, tem previsão em Resoluções da demandada, cujo reexame é vedado nesta fase processual.

2. Ante tal decisão, vem a empresa nos embargos de fls. 322/329, demonstrar seu inconformismo pelo não conhecimento da sua revista, porquanto, a seu ver, apresentava-se em condições de admissibilidade. Argui violação aos artigos 896 e 11 consolidados, bem como desrespeito ao Verbete 198, reformado pelo de nº 294 e 208 do TST. Transcreve arestos a confronto.

3. No entanto, não merece prosperar seu recurso. Isto porque, ambos os temas (prescrição - complementação de proventos e gratificação de farmácia) deixaram de ser conhecidos por observação adequada dos Enunciados nºs 168, 126 e 208, que integram a Súmula de jurisprudência deste colendo TST.

4. Nestes termos, não resultou vulnerado o artigo 896 do Estatuto Obreiro.

5. Denega-se seguimento ao recurso de embargos.

6. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3915/88.2

TRT da 3a. Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages
Embargado : DIRCEU CAMILO
Advogado : Dr. João de Almeida Lira

DESPACHO

I - Negado provimento à revista interposta pela empresa, que pretendia a paga proporcional do adicional de periculosidade, sob a alegação de que o contato com inflamáveis somente ocorria durante 40% (quarenta por cento) da jornada diária. Concluiu, a egrégia Terceira Turma, em apoio à tese do TRT a quo, dever-se considerar como total o risco, dada sua manifesta existência, o que impõe a integralidade do pagamento do respectivo adicional. Fundamentou sua decisão também em considerações sobre a legislação apropriada e em ensinamento doutrinário, quanto à caracterização da permanência do contato com material agressivo (fls. 110/111).

II - Por meio dos embargos de fls. 114/116, manifesta inconformismo a empregadora, apontando como violado o art. 193/CLT e ofertando arestos a discrepância.

III - O primeiro decisório de fl. 116 apresenta-se bastante a evidenciar o conflito pretoriano, pelo que são admitidos os presentes embargos.

IV - Intimem-se.

A parte contrária para oferecer contra-razões.

Brasília 10 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4196/88.1

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : LUIZ FIALHO
Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma negou provimento aos seguintes temas da revista empresarial: a.1) inconformismo relativo ao pagamento, como extra, do tempo despendido da boca da mina ao subsolo e vice-versa, por considerá-lo trabalho efetivo, aplicando o art. 294/CLT, à luz da exegese do seu art. 4º (quarto); e, a.2) adicional de periculosidade, ao entendimento de que, por ser diário, embora de apenas 45 minutos, configura-se como permanente e, não eventual, o contato com material explosivo e, ainda, à vista do cunho protecionista da Justiça obreira. À demais, não conheceu do recurso, no atinente aos tópicos adiante: b.1) horas in itinere, à míngua de especificidade dos arestos colacionados, que se referem a transporte pago, circunstância não abordada pelo decisório regional; b.2) tempo à disposição do empregador, por este último e idêntico fundamento que atraiu a incidência do Enunciado 184; b.3) pres-

crição bienal, questão que deixou de ser ventilada nas razões da ora embargante; e, b.4) honorários periciais fixados em OTNs, tema sobre o qual incide o referido Verbete 184 (fls. 177/179).

II - Nos embargos oferecidos às fls. 181/184, a empresa argumenta, no concernente às questões desprovidas: c.1) por ser eventual, não se configura a permanência do contato periculoso, requisito aquele de caráter estrito, objeto do art. 193 consolidado, a não permitir sua interpretação elástica; e, c.2) o tempo gasto na ida e volta, da boca da mina ao local de trabalho, deve ser pago, exclusivamente, a título de salário, de forma simples, segundo dispõe, estritamente o art. 294/CLT, não admitindo a elasticidade de sua exegese, para retribuição em nível extraordinário; transcreve decisórios a confronto, sobre estas duas questões. Com referência à parte não conhecida da revista, alega a vulneração do art. 896 da Consolidação, assim discorrendo, em síntese: d.1) descarta a possibilidade de fixação, em OTNs, dos honorários "advocáticos" (sic), por não se traduzirem em moeda corrente nacional; reporta-se ao decisum de fls. 59/60 e afirma que o acórdão regional questionou a matéria, descabendo a alusão ao Verbete sumular 184; d.2) tempo à disposição, durante o qual o empregado aguarda a condução forçada pela empresa: pretende evidenciar que o pagamento das horas in itinere, em obediência ao comando do art. 294, citado, exclui a satisfação de qualquer outro, de natureza semelhante (decisório elencado a fl. 159) e afirma que a matéria não deve sofrer a incidência do aludido Enunciado 184, pois o regional dela se teria ocupado; e, d.3) imperinentes os Verbetes 90 e 184, pelo fato de ser pago o transportes (arestos de fls. 157/158), circunstância que foi objeto de pronunciamento pelo v. acórdão do Tribunal a quo (fls. 151 e 128/129), como, por igual, já veiculada a partir da reclamatória (fl. 2).

III - As instâncias ordinárias consideraram como de regime extraordinário, à vista do art. 293 consolidado, o tempo despendido da boca da mina ao local de atividade do mineiro, ou vice-versa; o que foi referendado pela egrégia Turma, por outro fundamento, ao desprover a revista, neste ponto. A inconformação da embargante, respaldada em divergência específica, através do decisório transcrito à fl. 182, in fine, caracteriza o conflito pretoriano, a ensejar a admissibilidade dos presentes embargos. Assim, desnecessária a apreciação dos demais tópicos do recurso. Admito.

IV - Intimem-se.

Brasília 12 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-AG-RR-4322/88.9

TRT da 2ª Região

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Maurício Camargo de Laet
Embargada : ADA ANNA RASTELLI DA COSTA
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

DESPACHO

I - Através do r. despacho de fl. 245, foi negado seguimento à revista oferecida pela entidade estadual, que manifestou inconformismo interpondo agravo regimental, sendo este desprovido, pela egrégia Terceira Turma, ao fundamento de que o r. despacho agravado corretamente se embasara nos Enunciados 38, 221 e 42 da Súmula (fls. 261/2). Outrossim, rejeitados os declaratórios da mesma litigante (fls. 271/2).

II - Esta opõe, agora, os embargos de fls. 274/82, fundados, pretensamente, na expressa contrariedade ao art. 106 da Carta Magna de 1969 e em divergência com julgados prolatados pelo colendo Supremo Tribunal Federal (arestos de fls. 278, 279/80). Alude a dispositivos da nova Constituição Federal, enquanto afirma impertinentes os referidos Verbetes sumulares e inobservado o de nº 123. Também agredido teria sido o art. 113, do Código de Processo Civil, tudo com o escopo de ver decretada a incompetência desta Justiça especializada, in casu.

III - Segundo a orientação emanada do Enunciado 195, são incabíveis embargos contra decisão proferida em agravo regimental, por Turma desta egrégia Corte. Por isto, nega-se-lhes a admissibilidade.

IV - Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4335/88.4

TRT da 15ª Região

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogados : Drs. Carlos Humberto Reis Neto e Lycurgo Leite Neto
Embargado : WAGNER MIGUEL BORGES
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio

DESPACHO

1. A egrégia 3ª Turma, pelo aresto de fls. 240/242, deixou de conhecer do recurso de revista patronal, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula deste Tribunal. Inconformada, interpõe a empresa, os embargos de fls. 244/248. Aponta-se violência ao art. 896 consolidado, ao fundamento de que a revista tinha condições de admissibilidade e, por isso, merecia conhecimento, além de malferimento ao art. 457 da CLT. Acostou-se arestos a confronto.

2. No entanto, deixa-se de analisar os argumentos expendidos pela ora embargante, de vez que os advogados subscritores dos embargos, não possuem instrumento procuratório nos autos, tornando-os in-existent no cenário jurídico.

3. Desta forma, denega-se seguimento, com supedâneo no Verbete nº 164 da Súmula de jurisprudência deste colendo TST.

4. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4374/88.0

TRT da 2a. Região

Embargantes : ELZA THOMAZINI PORTUGAL E OUTROS
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, com base na divergência com o Enunciado nº 228/TST, conheceu da revista do Instituto e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo regional (fls. 172/173).

II - Nos embargos dos reclamantes às fls. 175/179, arguem-se violências ao art. 896, "a", da CLT e desrespeito aos Enunciados 184, 126 e 23 da Súmula deste Tribunal. Em relação ao Enunciado 126, alegam que o Regional considerou tácita a admissão da reclamada, do dever de pagar adicional de insalubridade incidente sobre dois salários mínimos, quando regularizou a situação das demandantes a partir de 20.10.84 (fls. 147) e que a Turma desconsiderou este e outros aspectos da fundamentação da r. decisão regional, ferindo o referido Verbete. Alega também que a aplicação do Enunciado 228 levou à desobediência do Verbete 23, vez que este prevê a hipótese de não abrangência da matéria nos moldes da condenação. Quanto ao desrespeito ao Verbete 184, alegam que o foi em razão de não ter sido cotejado o Enunciado 228 pelo Tribunal a quo, ocorrendo a preclusão pela ausência do devido questionamento, o que inviabilizou o conhecimento do recurso de revista.

III - Em relação ao mérito, tem como cabível, in casu, o Enunciado 17/TST, pois o mesmo assevera "que quando houver salário mínimo profissional decorrente de lei, como é a hipótese, sobre este incidirá o adicional", e que inexistente qualquer provimento administrativo revogando-o.

IV - Razão assiste às embargantes, uma vez que a v. decisão da Turma, ao fazer incidir o Enunciado 228, entrou em testilha com os Verbetes 184, 126 e 23, infringindo, portanto, o art. 896, "a", consolidado, o que autoriza o processamento dos presentes embargos. Admito-os. Intimem-se.

Brasília 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4430/88.3

TRT da 2ª Região

Embargante: DARLENE MORETE CAMPELO
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Embargada : FORD BRASIL S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - Pelo v. julgado de fls. 84/85, a egrégia Terceira Turma deste TST não conheceu da revista da reclamante, por desfundamentada.

II - Sustentando omissão do v. acórdão proferido pela r. 3ª Turma, embargou de declaração a autora, no tocante ao embasamento adequado da revista, bem como à pretensa ausência de prequestionamento da cláusula 11ª do Dissídio Coletivo.

III - Os declaratórios foram acolhidos, consignando-se às fls. 94/95 que: "Entendeu ainda que as violações aos arts. 99 e 468 da CLT não ficaram demonstradas diante da razoabilidade da interpretação do Regional em torno da matéria, hipótese do Enunciado 221 do TST. Sendo assim, ficou decidido que a Revista não preenchia os requisitos dispostos no art. 896 consolidado, suficientes a ensejar o seu conhecimento. Em momento algum, a egrégia Turma adentrou ao mérito da questão, ou seja, a renunciabilidade ou não da estabilidade da gestante transacionada entre as partes.

Por outro lado, o Regional partiu da premissa que a autora transacionou seu direito, além da cláusula 32ª da norma coletiva admitir a ocorrência de acordo, aspectos estes não enfrentados pelos julgados trazidos à colação.

Por fim, em momento algum o egrégio TRT a quo menciona a cláusula 11ª letra c da Convenção Coletiva e nem afirma que a empregada foi dispensada sem justa causa. Realmente, não houve prequestionamento da matéria (fl. 95).

IV - Vem a reclamante agora, nos embargos de fls. 98/104, demonstrar seu inconformismo pelo não conhecimento da sua revista, porquanto, a seu ver, apresentava-se o recurso em condições de admissibilidade. Arguiu violência aos artigos 896 e 832 da CLT e 59, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente. Transcreve arestos a confronto.

V - Todavia, não merece prosperar seu recurso. Como ressaltado no v. acórdão embargado, os arestos acostados ao confronto de testes apresentavam-se inespecíficos, já que não enfrentaram a matéria do modo como abordada pela Corte Regional. No tocante à alegação de violação legal, essa não prospera. A decisão da instância ordinária confe-

riu a hipótese interpretação razoável (E/221) pelo que afastada a pretensa violação aos artigos 9º e 468 consolidados. De outra parte, a Corte a qua, deixou de prequestionar a questão da cláusula 11ª da Convenção Coletiva (E/184). De todo exposto, tem-se como inviáveis os presentes embargos.

Nos termos do art. 894, letra "b", in fine, da CLT, denega-se seguimento ao recurso.
Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AG-RR-4448/88.5

TRT da 2a. Região

Embargantes: EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO E OUTROS
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Geraldo Sábato Neto

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fls. 222, foi obstado o seguimento da revista interposta pelos demandantes, que ingressaram com agravo regimental, desprovidos por esta egrégia Terceira Turma (fls. 233/234), referendo o convencimento esposado na aludida promoção, no sentido de que o recurso se restringia ao revolvimento de matéria fático-probatória (Enunciado 126). Os mesmos litigantes viram rejeitados seus declaratórios (fls. 242/243).

II - Manifestam, os autores, os embargos de fls. 245/248, onde sustentam a impertinência do aludido Verbete 126, procurando descar a questão para o campo meramente jurídico. Ressaltam não deva incidir o Enunciado 195 desta Colenda Corte.

III - Ocorre que este, incisivamente, sem abrir exceção alguma, impede a veiculação de embargos opostos contra decisão proferida por Turma doméstica, em agravo regimental. Inadmito.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília 13 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4473/88.8

TRT da 3a. Região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Paulo César de Miranda
Embargada : MARIA DAS GRAÇAS TIBÚRCIO CARVALHO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista interposto pela reclamante, dele conheceu por conflito com o Enunciado 168, quanto a tese da alteração contratual - prescrição e, por conflito com o Enunciado 215, quanto ao adicional de horas extras. No mérito, proveu-o para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para apreciar os demais aspectos meritórios da lide e determinar que o adicional relativo às horas extras trabalhadas seja calculado à base de 25%.

II - Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 136/142). No que se refere a prescrição, além de colacionar vasta jurisprudência pretensamente discrepante, diz que a decisão ora atacada diverge dos Verbetes 294 e 291.

III - Ante uma possível discrepância em relação a jurisprudência consagrada pela Turma e àquela consubstanciada no Enunciado 294, admite-se os embargos, sem a análise dos demais tópicos do recurso.

IV - Publique-se. Intime-se.

V - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal de 8 (oito) dias.

Brasília 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4675/88.2

TRT da 4a. Região

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : JOSÉ COSTA DA SILVA
Advogada : Dra. Nadir José Ascoli

DESPACHO

I - Pelos embargos de fls. 195/198, a demandada insurge-se contra decisão proferida pela egrégia 3a. Turma que não conheceu do seu recurso de revista, onde se discutia sobre julgamento extra petita, com pensação horária e horas in itinere.

II - Suas razões recursais, vêm, inicialmente, fundamentada em suposta infringência ao art. 896 da CLT, pois, a seu ver, o apelo preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no citado artigo. Seu inconformismo prende-se aos dois últimos tópicos do v. acórdão - compensação horária e horas in itinere.

Quanto ao primeiro, diverge da v. decisão que dele naq conheceu embasada no Verbete 85. Ao que argumenta, tal Enunciado nasceu da jurisprudência relativa à interpretação dos arts. 59, 374 e 375 consolidados, sem nenhum vínculo com a regra do art. 60 do mesmo diploma legal. E, que não se deu importância ao disposto no art. 75 da CLT, que "limita as consequências das infrações aos dispositivos do Capítulo II, do texto consolidado...", tendo em vista ter sido o mesmo violado, uma vez que ensejava seu conhecimento. Reporta-se ao aresto colacionado na revista.

Referentemente ao segundo tópico - horas in itinere, reporta-se à decisão regional e ao aresto acostado às fls. 172 (169/173). Argumenta que o Enunciado 90 não se presta ao caso dos autos, pois que tratam de hipóteses diversas daquelas que geraram sua edição. Aqui, também, cita um aresto ao confronto, que, entretanto, por ser oriundo desta 3a. Turma, se torna inservível para exame.

III - Injustificado seu inconformismo. Ocorre que, como bem firmado pelo r. aresto, no caso da compensação de horários, a decisão se encontra em consonância com o Verbete sumular nº 85 desta Casa. E, quanto às horas in itinere, "não são aspectos considerados pelo Verbete sumulado nº 90. Tais pressupostos não descaracterizam a faticidade da matéria" (E. 126).

IV - Logo, o entendimento consubstanciado nos Enunciados 85, 90 e 126, obsta o prosseguimento do presente recurso de embargos. Ade mais, não se indicou ofensa ao art. 896 da CLT, preceito este indispenável de articulação neste momento, porque se ataca o julgado recorrido somente quanto ao não conhecimento da revista.

V - Nego-lhes seguimento. Intimem-se.

Brasília 06 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4874/88.5

TRT da 1ª Região

Embargante: BAR RIAN LTDA
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : OLGARINO NUNES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

DESPACHO

I - Estampa-se, no v. acórdão de fls. 153/6, não ter conhecido da revista empresarial, a egrégia Terceira Turma, pelos seguintes fundamentos: NULIDADE DA R. SENTENÇA DE 1ª GRAU - No que atine à pretensa divergência de julgados, não se configurou, pois os arestos colacionados deixam de abranger toda a fundamentação regional, no particular, ao considerar que houvera tempo suficiente para a substituição do preposto (Enunciado 23); no concernente ao Verbete 122, por inviável apreciar-se a adequação, a este, do comprovante médico, eis que importaria em reexame da matéria fático-probatória e, ademais, por não haver, a decisão então revisanda, cogitado da validade do aludido atestado; DIFERENÇAS SALARIAIS - Uma vez que a demandada, sob o argumento da existência de comprovação, nos autos, dos pagamentos efetivados, procurou eximir-se da condenação nessas verbas, sendo, por outra parte, asseverado, ainda no v. acórdão, que o empregador está sancionado pela confissão ficta e, além disso, que se concluiu, segundo a prova testemunhal, pelo preenchimento, a posteriori, dos respectivos recibos, entendeu, a egrégia Turma, alijadas a agressão aos arts. 82, 131 e 136, do Código Civil, e a divergência, por tratar-se de matéria essencialmente fática, observando o Enunciado 126 da Súmula; COMPENSAÇÃO DO VALOR DA UTILIDADE ALIMENTAÇÃO - Em consonância ao mesmo Verbete, seguiu-se a trilha regional, que rotulou este item como questão fática, "envolvida pela pena de confissão"; e, INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO SEMANAL - Pretendeu-se que em tais verbas não se reflitam as gorjetas; des tacou, a r. decisão que presidiu aos declaratórios ofertados pela empresa contra o decisório regional: "...a gorjeta só não integra o salário na formação do salário mínimo, frente a sua natureza salarial" (fls. 119); e aduziu, o acórdão sub censura, que o Regional deixara de mencionar se as gorjetas seriam ou não computadas na remuneração, para cálculo nas referidas verbas; por isto, definiu-se pelo não prequestionamento da matéria, consoante o Enunciado 184.

II - Através de longo e bem tecido arrazoado, argumenta a sucumbente, nos embargos de fls. 158/9, com referência a cada um dos tópicos impugnados: ELISA DA REVELIA - Após narrar os fatos que teriam motivado a ausência do preposto - todavia, sem justificar aquelas de seus patronos e de suas testemunhas -, afirma que o atestado "atende plenamente, aos requisitos do Enunciado 122..." e que as circunstâncias de momento "impediram, por inteiro, qualquer providência visando à substituição do representante da Ré(...), já que impossível avisar aos sócios"; diz, ao contrário do entendimento regional, que a eventual presença do advogado da ré não seria bastante a desconfigurar a revelia; reproduz os arestos trazidos com a revista; refuta a observância do Enunciado 126, pois se trataria de questio juris a "apreciação do cabimento ou da aplicabilidade" do Verbete 122; e adita que o não conhecimento do apelo importou em denegação da prestação jurisdicional e em ofensa ao art. 896/CLT e ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República; DIFERENÇAS SALARIAIS - O fato de os recibos só haverem sido preenchidos posteriormente não comprova que as quantias ali consignadas deixem de corresponder ao efetivamente pago; insiste na violação dos arts. 82, 131 e 136, do Código Civil e 464, da CLT e na impertinência do Verbete 126, retranscrevendo as alegações postas nas razões da revista, bem como os decisórios com os quais se pretendia solidificá-la; COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA - Imprópria a observância do Enunciado 126, pois a questão não envolveria matéria fática, pela sua mesma natureza, com previsão no art. 1º, da Lei nº 3.030/56, que restou violado; INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO SEMANAL - Agredido estaria o art. 896 consolidado e descabida a invocação do Verbete sumular 184, pois, uma vez manifestado, nos declaratórios, que as gorjetas integram o salário - o que importa em vulneração do art. 457/CLT -, salvo em ní

vel de salário mínimo, vale dizer que essa repercussão se processa relativamente às parcelas em tela, do que decorre o prequestionamento; a lêm disso, a tese sob enfoque é saber-se se as gorjetas repercutem no salário, não se podendo discutir se essa integração se reporta à remuneração, o que é indubitável; em seguida, passa a desdobrar suas considerações: ADICIONAL NOTURNO (art. 73, § 3º, da CLT), REPOUSO SEMANAL (art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 605/49), HORAS EXTRAS (art. 64 consolidado) e AVISO PRÉVIO (art. 487, §§ 1º e 2º, também da Consolidação), reproduzindo alguns dos arestos elencados na revista; rechaça a incidência do Verbete 290 e traz alguns decisórios desta mesma egrégia Turma (fl. 169).

III - Muito embora, em determinados aspectos condizentes ao mérito, razão possa amparar ao embargante, sobreleva, nos autos a pretendida elisão da revelia. Neste aspecto, a condenação defluiu da correta imposição da pena de confissão ficta, sendo que as razões em estudo não impelem ao convencimento de que esta sanção fora devidamente aplicada. Justificável a ausência do presposto, porém inaceitáveis as de seu ilustre advogado e das três testemunhas. Assim, quanto à revelia, questão preponderante, bem andou a egrégia Turma em observar o Enunciado 23, pois o embargante não se ateu a contrariar a totalidade da fundamentação regional, eis que os arestos oferecidos não a abrangiam. Incólume o art. 896/CLT, motivo por que se nega seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 17 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4987/88.6

TRT da 1a. Região

Embargante: JORGE GESUINO NASCIMENTO COSTA
Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

DESPACHO

I - Esta egrégia 3a. Turma, assentando na ementa de fls. 190 que "não há direito à gratificação semestral, mesmo estabelecida em Norma Coletiva, quando o empregador somente a concede àqueles empregados provenientes de bancos incorporados, face ao direito adquirido dos mesmos", conheceu do recurso de revista interposto pelo demandado, apenas quanto ao tema da gratificação semestral. No mérito, proveu-o para mandar excluí-la da condenação.

II - O empregado, insurgindo-se contra essa decisão, embargou para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 198/201. Em suas razões, o reclamante alega que, quando a Turma excluiu da condenação o pagamento das gratificações semestrais, contrariou cláusula normativa - 5a. cláusula, que tratava do assunto em tela, ao entendimento de que tal vantagem era paga "em respeito a direito adquirido". Sua insatisfação também se denota quando diz que o Banco embargado não fez prova de que as gratificações eram pagas a empregados advindos de banco incorporados, ficando somente "no campo da alegação". Argumenta, ainda, que a 5a. cláusula era clara e objetiva quando "manda estender tal vantagem aos demais empregados...". Sua pretensão é que se cumpra "cláusula normativa", no sentido de ver satisfeito o pagamento pleiteado. Cita e acosta jurisprudência pretensamente discrepante.

III - Improperáveis os embargos. Os arestos acostados são inservíveis, nesta fase processual, uma vez que oriundos de Regional e a jurisprudência citada às fls. 199 cuida da gratificação semestral, mas não especifica se se trata de empregados advindos de bancos incorporados, como é o caso dos autos. Além disso, trata-se de aresto sobre interpretação de cláusula de instrumento coletivo, e não de preceito de lei. Assim, a admissibilidade dos mesmos encontra óbice consubstanciado no Verbete sumular nº 38 desta Casa, bem como na inadequação dos fundamentos oferecidos, à luz do art. 894 da CLT.

IV - Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5281/88.3

TRT da 9a. Região

Embargante: ESTADO DO PARANÁ
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargados: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
Advogada : Dra. Maria Zélia de Oliveira Alves Lima

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, com respaldo no Enunciado 208/TST, ante a inespecificidade do aresto paradigma arrolado, bem como por incorrer a apontada ofensa legal (art. 320 da CLT), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Paraná, que discutia os temas estabilidade contratual e redução salarial de professores estaduais celetistas.

II - No arrazoado do fls. 402/404, aponta-se como violado o artigo 896 da CLT. Sustenta-se que o recurso estava bem fundamentado, tanto por divergência, quanto por violação de lei, portanto, impertinentes ao caso os Enunciados 23 e 221 do TST. Argumenta-se, por outro lado, que "não se trata de melhor interpretação da lei, mas

de violação direta ao texto consolidado, merecendo a revista conhecimento pela letra "b", do art. 896, da CLT" (403).

III - Em que pesem as ponderações expendidas pelo reclamado, são inviáveis os embargos. A revista não foi conhecida por observância adequada dos Enunciados 208, 23 e 221 do TST. Quanto à estabilidade no emprego porque a revista buscava discutir o que previsto em norma estabelecida da garantia no emprego. (Enunciado 208/TST).

IV - No referente à redução salarial, não foi a matéria conhecida por desatenção ao Enunciado 23, eis que, o aresto transcrito às fls. 380, que se prestaria ao dissenso pretoriano, não expressava todos os fundamentos do acórdão revisando. Além disso, ao contrário do sustentado pelo embargante, infofismável é a natureza interpretativa da questão à luz dos arts. 320 e 468 da CLT.

V - Em vista disso, tem-se como não vulnerado o artigo 896 da CLT. Nega-se seguimento aos embargos.

VI - Intimem-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5311/88.6

TRT da 4ª Região

Embargante: BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : LISTANE SALETE OTT IHME
Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos

DESPACHO

I - A revista da empresa foi conhecida apenas quanto à devolução dos descontos e, no mérito, desprovida, para que sejam devolvidas à autora, quantias deduzidas do seu salário, a teor do artigo 462 da CLT, eis que "desconto efetuado com autorização do empregado (...) não tem previsão legal". Não foi conhecido o recurso quanto às horas extras, por ausência de violação legal, bem como, porque os arestos colacionados pelo Banco não demonstraram o necessário conflito de teses.

II - Nos embargos, sustenta-se violação aos artigos 444, combinado com o 462 da CLT, relativamente ao desprovido da revista no concernente à devolução dos descontos e junta-se a confronto arestos que se presumem divergentes.

III - No tocante à questão não conhecida (horas extras), fundamentado encontra-se o recurso apenas em divergência jurisprudencial (decisões de fls. 170/171).

IV - Os embargos não demonstram ofensa à literalidade dos arts. 462 e 444 da CLT. Entretanto, os arestos transcritos nas razões de fls. 170/172 demonstram divergência jurisprudencial específica.

V - Destarte, admitindo-se o apelo, intime-se à parte contrária para oferecer impugnação.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5552/88.6

TRT da 2a. Região

Embargantes: JAIR BATISTA e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.
Advogados : Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e José Alberto Couto Maciel
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - Deixou, a egrégia Terceira Turma, de conhecer da revista interposta pelo autor, por considerar que matéria referente à exclusão da multa por eventual descumprimento de obrigação de fazer, somente teria constado da parte dispositiva do r. acórdão regional, que não expressara tese a propósito e, sendo assim, inviável se tornou enquadrar o apelo em qualquer dos permissivos legais. Igualmente, não se conheceu do recurso de mesma natureza, manifestado pelo empregador, pois o decisório da instância ordinária também não teria exibido teses quanto à reintegração fundada em cláusula objeto de efeito suspensivo e, ainda, relativamente ao marco final da estabilidade concedida. Com referência a ambos os recursos, afirmou-se que incumbiria aos litigantes provocarem a emissão de juízo, através de embargos de declaração, em observância ao Enunciado 184 da Súmula (127/129).

II - Os dois contendores aviaram recursos apropriados:

III - EMBARGOS DO AUTOR (131/133) - Alegam ofensa ao art. 896/CLT e transcrevem parte do aresto regional, numa tentativa de demonstrar a desnecessidade dos declaratórios, pois a matéria teria sido veiculada. Reiteram que a revista se encontrava suportada em violação ao art. 729 consolidado e em divergência, segundo a ementa que reproduzem (fls. 98/99 e 133). Ocorrente eventual agressão ao invocado art. 896/CLT, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a imposição de multa não se constituiu em julgamento extra petita, pois imanente a situações que admitam o descumprimento de obrigação de fazer, princípio, aliás, sedimentado na jurisprudência, como expressou o aresto ofertado na revista. Em conclusão, admitem-se os embargos do demandante.

IV - RECURSO DE EMPRESA (134/138) - Apontam, como agredido o art. 896 consolidado e sustentam a inoccorrência de preclusão - no atinentemente às condições da cláusula em que se lastreou a inicial -, único fundamento da revista, no particular. Renovam a necessidade da observância do Enunciado 277. Data venia, parece, na verdade, não haver ocorrido falta de prequestionamento e, por isto, torna-se caracterizada a violação ao referido art. 896 da Consolidação. Pelo exposto, são admitidos os embargos empresariais.

V - Intimem-se.

Brasília 07 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5584/88.0

TRT da 3ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Advogado : Dr. Victo Russomano Júnior
 Embargado : TRAJANO BORLIDO DE PAULA
 Advogada : Dra. Nilda M. Souza

DESPACHO

I - No tópico referente ao adicional de periculosidade, à revista empresarial foi negado provimento, pois entendeu, a egrégia Turma, tal como previsto no art. 4º do Decreto nº 40.119/56, que se traduz o "contato permanente com aquele resultante da prestação de serviços não eventuais com inflamáveis" e que, ademais, este conceito de contato permanente se afina à situação do obreiro que, diariamente, em bora com descontinuidade ao longo da jornada, está em presença de material perigoso (fls. 158/161).

II - Os embargos da sucumbente cingem-se ao ponto acima aludido. Após fazerem menção ao art. 193/CLT, elencam dois arestos a discrepância (fls. 165/166).

III - Ambos os decisórios colacionados configuram o conflito pretoriano. Assim, admitem-se os presentes embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5600/88.1

TRT da 2ª Região

Embargante: IOCHPE SEGURADORA S/A
 Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Embargada : IRACI DE FÁTIMA CORRÊA
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

1. A egrégia Terceira Turma deste TST, ao entendimento de que não se configuraram as violações legais apontadas, nem o dissenso jurisprudencial suscitado, deixou de conhecer do recurso de revista da empregadora, ante à pertinência à hipótese dos Enunciados nºs 38, 126 e 221 da Súmula de jurisprudência deste TST.

2. Discutia-se na revista quanto à estabilidade contratual da reclamante, bem como seus direitos relativos ao aviso prévio, além das diferenças concernentes aos demais títulos rescisórios, face à despedida da autora sem justa causa.

3. Contra a decisão prolatada pela v. Turma às fls. 87/88, a reclamada interpôs os presentes embargos (fls. 90/93), sustentando, em suas razões, violência ao artigo 896 da CLT, já que a jurisprudência acostada ensejaria o conhecimento do recurso, não se justificando a aplicação do Verbete 38. Afirma, por outro lado, que impertinente também o Enunciado nº 126, aduzindo que "ao revés a integração do prazo do aviso prévio no tempo de serviço do laborista e a possibilidade de se proceder a superposição do prazo do aviso com os últimos trinta dias da garantia de emprego são matérias eminentemente de direito" (fl. 93).

4. Sem razão a embargante. O recurso de revista não foi conhecido pela egrégia Turma, eis que expresso no aresto Regional, que ficara estabelecido pela SUSEP, no item 4 do protocolo (fls. 08/09 dos autos) que "(...) a manutenção do emprego, por um prazo mínimo de seis meses, (...)". "Inegável, assim, que a recorrente gozava da estabilidade de contratual até 22.06.86, mas teve o seu contrato de trabalho rescindido injustamente em 10.04.86. Não obstante ter a empresa sucessora pago os salários até 22.05.86, subsiste o direito ao aviso prévio e as diferenças aos demais títulos rescisórios" (fl. 51). Não ocorre, portanto, a violação legal apontada, mesmo porque a egrégia Turma conferiu à matéria interpretação razoável (E/221). Quanto aos arestos coligidos às fls. 59/69 afiguram-se também inservíveis por inespecíficos, já que nenhum deles aborda o caso por despedida sem justa causa, partindo os mesmos de pressupostos fáticos diversos dos considerados pelo acórdão hostilizado (E/38 e 126).

5. Destarte, não se vislumbra a pretensa violação ao artigo 896 consolidado, que se mantém intacto em sua literalidade. Denega-se seguimento.

6. Intime-se.

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5825/88.4

TRT da 2ª Região

Embargante: JOSÉ RODRIGUES CRESPO JÚNIOR
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

1. Com fulcro nos Enunciados 208 e 221/TST, o recurso de revista do reclamante deixou de ser conhecido (fls. 305/306), no qual se discutia quanto a forma adotada na concessão da complementação de aposentadoria - média, teto, abono produtividade e deduções de imposto, e isto por estarem estes aspectos inseridos em interpretação de normas contratuais e de textos de lei. Inconformado, o autor interpõe embargos, fundado em violência ao art. 896 da CLT, que, pela nova redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, fica assegurada a revista nesta hipótese e que, negando conhecimento ao seu recurso, contrariou os arts. 444, 462 e 468 da CLT, além de divergir dos julgados que ora apresenta (fls. 311/323).

2. Em relação à nova redação dada ao art. 896 consolidado, pela Lei 7701/88, não se aplica à espécie, haja vista a sua publicação ter ocorrido em 22/12/88, enquanto a interposição da revista se deu em 25/04/88. Destarte não se enfrentou nesta instância superior, a regulamentação do reclamado sobre o direito em litígio. No mais, corretamente observados pelo acórdão embargado, os Enunciados 208 e 221 desta Corte.

3. Face ao acima exposto, não restou vulnerado o art. 896 da CLT, razão pela qual nega-se seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.663, DE 21 DE AGOSTO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 11, incisos XIV e XXXI, 173, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, das Instruções Reguladoras do Concurso de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, e tendo em vista a decisão deste Tribunal, proferida na Sessão de 9 Ago 89, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 032/89,

ORGANIZA a Comissão Examinadora do Concurso para Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, que fica assim constituída:

Ministro Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES - Presidente
 Ministro Ten Brig do Ar GEORGE BELHAM DA MOTTA
 Juiz-Auditor Dr. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES
 Doutor AMAURI SERRALVO - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO CRIMINAL Nº 5.883-0/PR

Recorrente: JULIO CESAR KLOCK, civil

Recorrida : A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 22.05.89, que indeferiu requerimento de extinção do feito formulado pelo Recorrente.

Advogados : Drs. Werner Isleb, José Luiz Ribeiro de Carvalho, Sérgio Fernando Hess de Souza, Guiomar Carmem Pfiffer de Oliveira, Paulo Roberto Ostermann, Aldemir de Oliveira e Fiorello Nones.

D E S P A C H O

"A ação penal a que se vincula o presente RECURSO CRIMINAL foi trancada, por decisão do ESTM, em Habeas-Corpus impetrado pelo recorrente." (HC Nº 32.565-4 - Paraná)

Desta forma, o RC perdeu objeto. E assim, com fundamento no inciso V do Art. 18 do RI do STM julgo PREJUDICADO o pedido, com o conseqüente arquivamento dos autos".

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALDO FAGUNDES
 Relator

Aviso de recebimento de petição de Recurso Extraordinário apresentado à Secretaria, para fins de impugnação, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 256-7/SP

Recorrente : PEDRO MARTINS, 3º Sgt.Ex.

Recorrida : A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Advogado : Dr. Francisco do Clécio Chianca.

Brasília, 18 de agosto de 1989

EUFRÁSIO MATIAS SOUZA NETO
 Diretor-Geral

A Imprensa Nacional presta serviços gráficos à Administração Federal

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.

Fones: (061) 225-4790 e 321-5566 -- ramais 219 e 205.

Governo Federal - Tudo pelo Social